



Número: **0838258-54.2020.8.14.0301**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda de Belém**

Última distribuição : **13/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 220.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA (AUTOR)			
ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS (REU)			
LEAO DA COSTA LEAO NETO (REU)			
REINALDO MARQUES JUNIOR (REU)			
ART FARMA LTDA - EPP (REU)			
ADRIANA FERNANDA FERREIRA RODRIGUES (REU)			
PAULO CORREA LAZERA JUNIOR (REU)			
UBIRATAN LESSA NOVELINO JUNIOR (REU)			
VIVIANY VALENTE FONSECA (REU)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
18286163	13/07/2020 14:37	ACP IMPROBIDADE alcool gel polícia	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA DE BELÉM/PA, A QUE
COUBER POR DISTRIBUIÇÃO.

“O promotor de justiça não deve continuar omissos diante da impunidade dos criminosos ricos, que prendem ou mandam prender os criminosos pobres, nem da dos que, à sombra do Poder, arrombam o erário e se apoderam de seu dinheiro. Deve sair de seu comodismo burocrático e ouvir a voz do inconformismo que parte da sociedade, que lhe cumpre defender, sem temer os agentes da violência oficial e da corrupção e a prepotência dos poderosos, que estão decompondo o organismo social e político da Nação.” (Francisco Vani Benfica)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio do Promotor de Justiça que atua na 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO, com estribo legal no art. 37, caput e inc. XXI, 127, caput, 129, inc. II e III, todos da CF, nas Leis federais 8.666/93, 13.979, 7.347/85 e Lei 8.625/93, vem propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA,
COM MEDIDAS LIMINARES DE
AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO e INDISPONIBILIDADE DE BENS,
CAUTELARES DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO,
BUSCA E APREENSÃO DE APARELHO CELULAR e
PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.**

Em desfavor de:

1. ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];
2. LEÃO DA COSTA LEÃO NETO, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];



3. REINALDO MARQUES JUNIOR, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED].
4. ART FARMA LTDA – EPP (A FÓRMULA), [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];
5. ADRIANA RODRIGUES LAZERA, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];
6. PAULO CORREA LAZERA JUNIOR, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];
7. UBIRATAN LESSA NOVELINO JUNIOR, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];
8. VIVIANY VALENTE FONSECA, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

I – BREVE CONTEXTO FÁTICO:

É certo que a Pandemia do COVID-19 trouxe como consequência a necessidade de contratação emergencial pela Administração Pública, sobretudo nas aquisições de insumos e serviços destinados à proteção e ao combate à



enfermidade. Todavia, essa nova realidade não derogou as obrigações dos gestores de observarem e cumprirem os preceitos legais relativos a matéria, dentre os quais, o de buscar as melhores propostas ao atendimento dos fins sociais.

Infelizmente, sobre o pretexto casuístico e oportuno da "urgência", relevou-se, por todo o Brasil, casos de fraudes em procedimentos licitatórios e, principalmente, em dispensas de licitação, para a aquisição de produtos e serviços, em prejuízo ao erário. Isso também ocorreu no Estado do Pará, quando surgiram investigações e foram interpostos processos judiciais relacionados a esse contexto, em que interesses escusos dos envolvidos, agentes públicos e terceiros beneficiados, produziram claros direcionamentos das contratações realizadas e superfaturamentos nos valores dos produtos adquiridos. Esse portanto, é o "pano de fundo" do caso em tela.

Neste contexto, na data de 05/06/2020, chegou notícia de fato ao Ministério Público do Estado, que resultou na instauração do Inquérito Civil nº 000117-151/2020-MPPA, conforme PORTARIA nº 11/2020-4ºPDPPMA, em anexo, cuja finalidade era a apuração de irregularidades na contratação da empresa ART FARMA LTDA, com nome fantasia, "A Fórmula", por meio da Dispensa de Licitação nº 005/2020-PC/PA (processo nº 2020/241649), em que o a Polícia Civil do Estado do Pará -PC/PA realizou a compra de 4.000 litros de Álcool em gel 70%, pelo valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), por cada litro do produto.

Essa notícia de fato foi oriunda de e-mail encaminhado ao Ministério Público Estadual, em que foi indicada reportagem¹, a qual não apenas apontou possível superfaturamento na contratação da empresa ART FARMA LTDA, como estampou as relações de parentesco existentes entre o contratante **ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS (Delegado Geral de Polícia)**, ora requerido, e o alto escalão do atual Governo do Estado, já que seria cunhado do, à época, Chefe da Casa Civil, Parsival Pontes, bem como sogro de Ricardo Seffer, é o Procurador Geral do Estado. Nesta matéria jornalística foi aduzindo, inclusive, que o sócio da empresa contratada, **PAULO CORREA LAZERA JUNIOR**, também Requerido, é parente próximo de Laice Lazera Barbalho, a qual é cunhada do atual governador do Estado, por ser casada com o irmão dele.

¹<https://blogamazonlive.blogspot.com/2020/06/o-caso-da-compra-do-alcool-em-gel-e.html>



Diante dessas informações, que até buscavam indicar situações que, supostamente, justificariam a escolha prévia da empresa contratada, bem como apresentavam indícios de superfaturamento da contratação realizada pelo Governo do Pará, por meio da Polícia Civil do Estado, o presente órgão ministerial, na data de 09/06/2020, expediu o ofício nº 169/2020 – 4ºPJDPMA (IC nº 000117-151/2020_MPPA), ao Delegado Geral de Polícia Civil, requisitando informações, através de e-mail (delegadogeral@policiacivil.pa.gov.br), conforme conteúdo que segue:

“(....)

Senhor Delegado-Geral,

Cumprimentando-o, dou ciência da instauração do Inquérito Civil nº 000117-151/2020-MPPA, por meio da Portaria nº 11/2020-4ºPJDPMA, de 5 de junho de 2020, em anexo, consoante artigo 129, caput, e incisos III, VI, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 54, da Lei Complementar nº 057/2006, e artigo 21, § 9º, da Resolução nº 007/2019-CPJ.

Por oportuno com vista à instrução do inquérito civil, REQUISITO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que apresente as seguintes informações, dentre outras que julgar relevantes:

- A) Encaminhar cópia integral do procedimento de contratação nº 2020/241649, incluindo contrato e quaisquer outros documentos, inclusive, algum que não tenha sido inserido no *site* onde estão publicadas algumas das aquisições decorrentes do COVID-19 (<https://transparenciacovid19.pa.gov.br/>);
- B) Qual a justificativa para o fato da quantidade (4.000) e qualidade (garrafas de 500 ML) dos produtos contratados estarem em desacordo com o termo de referência da contratação;
- C) Qual a forma de consulta (meio utilizado) feita para formação do mapa de preços que subsidiou a compra, devendo ser esclarecido quem foram os exatos representantes das empresas consultadas e qual o meio usado, ou seja, quais os e-mails ou telefones de contato de cada um, se for o caso;
- D) Esclareça os cálculos que justificaram a quantidade de produtos que se pretendia adquirir, bem como qual a exata destinação do álcool gel, devendo ser especificado para quais locais o planejamento prévio indicava que deviam ser enviados os produtos e quantos frascos para cada um;
- E) Qual o prazo em que foram efetivamente entregues os produtos adquiridos da empresa contratada.

Por fim, informo que as respostas ao ofício ministerial podem ser apresentadas ao e-mail da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público (pjdcpp@mppa.mp.br), juntamente com a correlata documentação comprobatória, que embase as informações prestadas”.

Entretanto, ultrapassado o prazo concedido de 10 dias para apresentação de resposta, nenhuma foi oferecida, tampouco justificativas para tanto.



Assim, em análise detida do procedimento de contratação nº 2020/241649 (dispensa de licitação nº 005/2020-PC/PA), abstraído do site estadual: <https://transparenciacovid19.pa.gov.br/>, foram verificadas inúmeras provas de fraudes, direcionamento e superfaturamento de preços, de modo que não restou outra alternativa ao "Parquet", senão interpor a presente demanda, notadamente, pelo fato das graves improbidades apuradas terem ocorrido no âmbito de um órgão do Estado que deveria zelar, ao máximo, pela transparência e legalidade.

II - DAS PROVAS DAS ILICITUDES CONSTATADAS NO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DA LICITAÇÃO Nº 005/2020 PCPA

Diversos aspectos chamam a atenção nesta contratação, **pois as ilegalidades estão estampadas em qualquer direção que se olhe**, quer nos aspectos formais dessa dispensa licitatória, que indicam montagem e direcionamento, ao que se somou a inexistência de justificativas plausíveis que subsidiassem urgência e, principalmente, o superfaturamento dos valores pagos à empresa **ART FARMA LTDA**, beneficiada pelo esquema ilícito, conforme será pormenorizadamente detalhado nos tópicos seguintes:

II.1 - DAS FRAUDES QUE FUNDAMENTARAM O SUPERFATURAMENTO DA AQUISIÇÃO.

Aflora, *prima facie*, que a Dispensa de Licitação nº 005/2020-PC/PA (processo nº 2020/241649), que resultou na contratação da empresa ART FARMA LTDA, foi eivada de fraudes **desde sua origem**, pois nela foram inseridos documentos e argumentos falsos, para tentar disfarçar o seu objetivo principal, que era desviar verbas públicas, com base em superfaturamentos dos produtos adquiridos.

O recorte inicial que precisa ser feito, portanto, é justamente a origem da contratação com a Empresa ART FARMA LTDA, pois segundo relatado² pelo principal executor das fraudes, o Requerido **LEÃO DA COSTA LEÃO NETO**, coordenador de Licitações da Polícia Civil:

² Documento de fl. 52 do procedimento de dispensa de licitação nº 005/2020-PC/PA (processo nº 2020/241649)



Este processo de aquisição teve origem após a negativa da contratação via processo administrativo 2020/221278, onde iríamos adquirir 2000 litros de álcool em gel da Empresa Tidimar Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, pelo valor de R\$ 16,90 um frasco de 500 ml.

A verdade, é que a origem da contratação com a Empresa ART FARMA LTDA, jamais poderia ter ocorrido após a suposta negativa de contratação da empresa TIDIMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Explico:

O procedimento de contratação com a Empresa ART FARMA LTDA, segundo consta de sua documentação, foi iniciado no dia **24.03.2020**, já com termo de referência pronto e com tramitação "relâmpago", que o fez já estar, no dia **26.03.2020**, sendo encaminhado para urgente pesquisa de preços, pelo próprio requerido **LEÃO DA COSTA LEÃO NETO**.

Ocorre que naquele período, o procedimento de aquisição de álcool gel pela Polícia Civil do Estado, junto a empresa TIDIMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, **estava em plenas tratativas**, que eram feitas diretamente pelo Requerido **LEÃO DA COSTA LEÃO NETO**, através de seu e-mail **PESSOAL: "costanetho@gmail.com"**, o que somente chegou ao fim, no dia **27.03.2020**, quando esse próprio agente público, coordenador do setor de licitações da Polícia civil, informou à essa pessoa jurídica sobre o cancelamento da contratação.

Assim, é indubitoso que o procedimento de contratação entre a Polícia Civil do Estado do Pará, com a empresa ART FARMA LTDA, na verdade, começou dias antes de terminarem as tratativas de aquisição do mesmo produto com a Empresa TIDIMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, cuja venda não se concretizou, **segundo prova documental (e-mail)**, por iniciativa do Requerido **LEÃO DA COSTA LEÃO NETO**.

Desta feita, considerando que não haveriam razões lícitas para se inserir justificativas falsas sobre a origem da contratação da Empresa ART FARMA LTDA, bem como sobre a inverídica negativa de fornecimento de produtos pela empresa TIDIMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, não restam dúvidas de que o único objetivo dos envolvidos era justificar o pagamento pela polícia civil do Estado de valores maiores – por igual produto e no mesmo período – dando ares de legalidade a esse desvio de verbas públicas. Corroborando o exposto, merece ser colacionado trecho de e-mail obtido pelo Ministério Público Estadual, após



reiteração de requisição de informações feitas à Empresa TIDIMAR COMÉRCIO DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA:

02/07/2020

E-mail de TIDIMAR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - Fwd:

e-mail: licitacao@tidimarhospitalar.com.br

Costa Neto <costanetho@gmail.com>

27 de março de 2020 10:36

Para: Licitação TIDIMAR <licitacao@tidimarhospitalar.com.br>

Informa à empresa que a contratação está cancelada.

Em qui., 26 de mar. de 2020 às 14:50, Costa Neto <costanetho@gmail.com> escreveu:

Boa Tarde.

Solicito informações sobre o processo de aquisição de álcool desta PC/PA junto à empresa.

Leão Neto

Em qua., 25 de mar. de 2020 às 18:15, Costa Neto <costanetho@gmail.com> escreveu:

Boa noite. Estamos no aguardo ainda.

Leão Neto

Coordenador de Licitações

Polícia Civil/PA.

91-98957-2609

Em qua., 25 de mar. de 2020 às 18:02, Licitação TIDIMAR <licitacao@tidimarhospitalar.com.br> escreveu:

Boa noite. recebido. entrarei em contato com as devidas informações.

Em qua., 25 de mar. de 2020 às 17:59, Costa Neto <costanetho@gmail.com> escreveu:

Segue os dados para comprovação.

Aliás, já havia até mesmo nota de empenho, **datada de 23.03.2020**, assinada pelo Delegado Geral da Polícia Civil, **ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS**, para a aquisição de Álcool gel desta empresa TIDIMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS, a qual, contudo, foi anulada, sem justificativa comprovada, exatamente no dia **27.03.2020** – conforme informações obtidas no portal da transparência do Estado³ – data esta, que em que o Requerido **LEÃO DA COSTA LEÃO NETO**, informou à mencionada Empresa, que a contratação estava cancelada. Senão vejamos:

³<http://www.transparencia.pa.gov.br/sites/all/themes/transparencia/sistema/consulta2.php?id=400101000012020NE01504&pag=®istroInicial=>, acessada em 09.07.2020.



E-mail de TIDIMAR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - Fwd

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ / SIAFEM2020

NOTA DE EMPENHO - NE

No. do Documento: 2020NE01504 Data de emissão: 23/03/2020 Gestão: 00001
Número Prd: 401012020000119 Cod.Acao: **184852 DEB: /
UG Descrição: 400101 POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ No. Processo: 2020/221278
CSC/MF: 25296849-0001/85

Credor: TIDIMAR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS

Endereço: RUA DOUTOR COSIA REIS 951 Origem Material: NACIONAL
Cidade: JUIZ DE FORA UF: MG CEP: 36032580

Evento: 00 Programa de Trabalho Fonte: 0101000000 Nat. Desp. UGR PI
400091 40101 06303150282770000 33903000 400101 10500082770

Ref. Dispensa: 8566/93 Exp. Orig.: Acordo:
Licitação: 06 DISP. DE LICITAC. Modalidade: 1 ORDINARIO

Valor do Empenho: R\$ *****33.800,00

TRINIA E IRES MIL E OITOCENTOS REAIS*****

Janeiro	Fevereiro	Março	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PREVISTO
Abril	Maio	Junho	
Julho	Agosto	Setembro	
Outubro	Novembro	Dezembro	Exercício seguinte

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTD	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	UND	ALCOOL ETILICO HIDRATADO 70°INPM (77°GL), GEL, C/ 500ML	2000	16,90	33.800,00

TOTAL DO A TRANSPORTAR R\$ *****33.800,00

Local e Data da Entrega: AV. MAGALHÃES BARATA 209, BAIRRO: RAIAR 11/03/2020 pag. 1

811922682/34 Impresso pelo SIAFEM 1

LORENA DE LOURENÇO MAIA DA COSTA Delegada Geral
Responsável pela Emissão Matrícula: 5344928

Alberto Henrique T. de Barros Ordenador da Despesa

Consulta Online das Despesas do Governo do Estado do Pará

Ano: 2020
Tipo de Pesquisa: POR PERÍODO (0101 a 3105)
Órgão: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ
Unidade Gestora: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

Número: 2020NE01504
Modalidade: ORDINARIO
Programa: SEGURANCA PUBLICA
Projeto Atividade: ASSISTENCIA AOS AGENTES DE SEGURANCA PUBLICA
Tipo de Licitação: DISPENSA DE LICITACAO
Número do Processo: 2020/221278
Beneficiário: TIDIMAR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS
Função Programática: ASSISTENCIA AOS AGENTES DE SEGURANCA PUBLICA
Fonte de Recurso: RECURSOS ORDINARIOS
Função: 06 - SEGURANCA PUBLICA
Subfunção: 303 - SUPORTE PROFILATICO E TERAPEUTICO
Elemento de Despesa: 33903020 - MATERIAL DE CONSUMO
Categoria: 3 - DESPESA CORRENTE
Grupo de Despesa: 33 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Modalidade: 3390 - APLICACOES DIRETAS

Itens do Empenho

Especificação	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Unitario	Valor Total
ALCOOL ETILICO HIDRATADO 70°INPM (77°GL), GEL, C/500ML	UND	2000	0	33.800,00
Total:				33.800,00

Anulações / Reforços

NP Anulação/Reforço	Data Anulação/Reforço	Situação	Valor
2020NE01578	27/03/2020	ANULACAO DE EMPENHO DO PROPRIO EXERCICIO	-33.800,00
Total:			-33.800,00



Esse contexto torna-se mais grave, ainda, quando se observa que o Requerido **ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS**, após ter assinado nota de empenho, **no dia 23.03.2020**, para pagar à EMPRESA TIDIMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS no valor de **R\$ 33.800,00 (trinta e oito mil e oitocentos reais)**, pelo quantitativo de 2.000 litros de álcool, acabou por autorizar, no dia seguinte, que fosse iniciado procedimento de contratação direta com a Empresa ART FARMA LTDA, que resultou em outro empenho por ele feito, na data de **27.03.2020 (4 dias depois)**, em favor desta última pessoa jurídica, no montante de **R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais)**, pelo quantitativo de 4.000 litros.

Em outras palavras, no meio da compra com a EMPRESA TIDIMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS, o Delegado Geral da Polícia Civil, ora requerido, aceitou não apenas que fosse iniciada, sem justificativa lógica, uma outra compra do mesmo produto, agora com a Empresa ART FARMA LTDA, mas permitiu com que o contrato mais vantajoso fosse cancelado pelo seu comparsa, o Requerido LEÃO DA COSTA LEÃO NETO, sem qualquer fundamentação formal (e-mail comprova), pagando, em decorrência disso, um uma diferença, a maior, de **R\$ 152.400,00 (cento e quarenta e dois mil reais)**, por igual quantitativo de álcool gel e, inclusive, na mesma apresentação de frascos de 500 ml, o que correspondeu, portanto a um superfaturamento de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento). Vale demonstrar o alegado em tabela ilustrativa, com base nas propostas de ambas as empresas:

<u>COMPARATIVO</u>	Preço por litro	Valor de 4.000 Litros
Álcool ART FARMA	R\$ 55,00	R\$ 220.000,00
Álcool TIDIMAR	R\$ 16,90 + R\$ 16,90 = R\$ 33,80	2x 500 ml = R\$ 67.600,00
SUPERFATURAMENTO (R\$ 220.000,00 – R\$ 67.600,00)		R\$ 152.400,00

As fraudes e engodos no procedimento de contratação, visando viabilizar os superfaturamentos, não param por aí, mas, ao contrário, se exacerbam, pois sequer existe, na Dispensa de Licitação nº 005/2020-PC/PA (processo nº 2020/241649), qualquer solicitação de cotação de preços por outras empresas, além da **ART FARMA LTDA**, apesar de existirem dezenas de Farmácias de Manipulação no município de Belém, que poderiam fornecer o mesmo produto ou, ao menos, terem



a oportunidade de apresentar suas propostas, além de outros fornecedores que se destinam a venda de álcool em gel.

O que existe no procedimento de dispensa é apenas um mapa de preços, constante às fls. 13, que não se presta aos fins legais, pois é documento assinado pelo Delegado, Diretor de Administração, **REINALDO MARQUES JUNIOR**, ora requerido, e sem nenhuma proposta formal que venha a subsidiá-lo. Sequer constam informações de como as empresas ali nomeadas foram supostamente consultadas ou mesmo quais critérios mínimos justificaram a escolha delas.

Nem mesmo haviam informações sobre prazo de entrega ou forma de pagamento que as empresas supostamente consultadas teriam oferecido, bem como tal pesquisa nem mesmo tinha sido feita com base em qualquer dos parâmetros estabelecidos no termo de referência da contratação, o que deixa indubitável que se tratava de documento forjado por agente público integrante do esquema ilícito, que também operava para subsidiar os superfaturamentos de preços e desvios de verbas públicas daí decorrentes.

Em verdade, no procedimento de contratação consta somente proposta da empresa ART FARMA LTDA ("A FÓRMULA"), a qual nem ao menos estava sequer datada ou se adequava ao conteúdo do termo de referência, o que torna inconteste que tal mapa de preços representou apenas um documento sem qualquer valor jurídico, que permitisse com que servisse de fundamento para a escolha de um fornecedor que melhor atendesse aos interesses públicos.

É sabido que é dever do gestor público envidar todos os esforços na realização da maior pesquisa mercadológica possível, para que possa realizar a melhor contratação para a Administração Pública, sendo que caso não faça, deve justificar, de forma robusta, tal impossibilidade, o que não ocorreu no caso em lume, pois nem mesmo houve pesquisa em sites de compras públicas, tal como no painel de preços públicos. Neste sentido, aliás, merece transcrição o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

"Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços. TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário.



À Propósito, os agentes públicos da Polícia Civil do Estado do Pará nem mesmo poderiam “supor” que não haviam interessados em condições de fornecer o produto que se pretendia contratar, pois não realizaram divulgação em meios de comunicação oficiais ou mídias sociais, sobre a intenção de ser feita tal compra de grande monta (30 mil litros de álcool gel, conforme seu termo de referência). Essa postura opaca – no momento da compra – não se coaduna, inclusive, com o fato da utilização de ampla divulgação para emitir nota de justificção em diversos veículos de imprensa⁴, quando houve denúncia de irregularidades no presente contrato.

O superfaturamento de preços resta ainda mais claro, quando se compara o valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) por litro de álcool gel pago à Empresa ART FARMA LTDA, com outras compras públicas realizadas no mesmo período. De fato, em compra feita no dia **26.03.2020**, quase no mesmo dia daquela efetuada pela Polícia Civil do Estado do Pará, foi adquirido idêntico produto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**, pelo valor de **R\$ 18,35** (dezoito reais e trinta e cinco centavos) o litro de álcool gel, o que corresponde a cerca de **UM TERÇO** a menos do que aquilo que foi pago à empresa ART FARMA LTDA, conforme abaixo comprovado:

Identificação da Compra:	00015/2020
Número do Item:	00010
Objeto da Compra:	Aquisição Emergencial de Equipamento de Proteção Individual.
Quantidade Ofertada:	60.000
Valor Proposto Unitário:	-
Valor Unitário do Item:	R\$ 18,35
Código do CATMAT:	277541
Descrição do Item:	ÁLCOOL ETÍLICO, TIPO: HIDRATADO, TEOR ALCOÓLICO: 70% (70*GL), APRESENTAÇÃO: GLICERINADO, LÍQUIDO
Descrição Complementar:	ÁLCOOL ETÍLICO, TIPO HIDRATADO, TEOR ALCOÓLICO 70% (70*GL), APRESENTAÇÃO GLICERINADO, LÍQUIDO
Unidade de Fornecimento:	FRASCO 1000,00 ML
Modalidade da Compra:	Dispensa de Licitação
Forma de Compra:	SISPP
Marca:	IARAMATIC
Data do Resultado:	26/03/2020
DADOS DO FORNECEDOR	
Nome do Fornecedor:	WL TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
CNPJ/CPF:	33818390000160
Porte do Fornecedor:	Não Informado
DADOS DO ÓRGÃO	
Número da UASG:	925387 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
Órgão:	ESTADO DO PARÁ

⁴<http://www.findglocal.com/BR/Belem-do-Par%C3%A1/346155445973221/Delegado-Alberto-Teixeira>, acessado em 10.07.2020.



Esse é apenas um exemplo de aquisição pública feita no mesmo período, em que resta claro o absurdo superfaturamento da presente contratação, o que poderia ser evitado se fosse realizada uma séria pesquisa de mercado.

No site "*painel de preços*"⁵, que condensa compras públicas, foi, inclusive, feita uma ampla planilha de preços de licitações ocorridas em todo o Brasil, no período de 20 de março a 01 de abril deste ano, momento em que se constatou não apenas que o produto estava sendo comercializado com dezenas de empresas diferentes (muitos fornecedores), como que a média de preços pagos era de R\$ 17,54 (dezesete reais e cinquenta e quatro centavos), ainda que considerado o formato e 500 ml de álcool gel e não o de um litro, tal como estava previsto do termo de referência da contratação.

Essa realidade não muda – mas, em verdade, se torna ainda mais grave – se for buscada uma média dos valores de mercado pagos naquele período, tanto da devida apresentação de 1 litro, ou até de 5 litros, como seria até mais econômico. Colaciono tabelas para ilustrar o alegado, que relacionam aquisições de álcool em gel, também no período de 20 de março a 01 de abril de 2020, porém, agora, **no formato que seria o adequado à presente contratação** (de acordo com o termo de referência) e em outro economicamente ainda mais viável, as quais foram feitas por órgãos públicos:

PESQUISA DE PREÇOS ALCOOL 1LITRO RETIRADA DO SITE https://paineldeprescos.planejamento.gov.br/			
ÓRGÃO COMPRADOR	DATA DO RESULTADO	VALOR UNITÁRIO	MODALIDADE
Prefeitura de Belém	26/03/2020	R\$ 18,35	Dispensa
Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14- MS	25/03/2020	R\$ 21,16	Dispensa
HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS	01/04/2020	R\$ 10,00	Pregão
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	30/03/2020	R\$ 5,63	Pregão
MÉDIA		R\$ 13,78	

⁵ <https://paineldeprescos.planejamento.gov.br/analise-materiais>.



PESQUISA DE PREÇOS ALCOOL 5 (cinco) LITROS RETIRADA DO SITE https://paineldeprescos.planejamento.gov.br/ e outros				
ORGÃO COMPRADOR	RESULTADO	VALOR UNITÁRIO	VALOR POR LITRO	MODALIDADE
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA/PA	24/03/2020	R\$ 142,00	R\$ 28,40	Dispensa
SUPERINTENDENCIA REG. POL. RODV. FEDERAL-PA	25/03/2020	R\$150,00	R\$ 30,00	Dispensa
ESQUADRAO DE AVIACAO DO EXÉRCITO	27/03/2020	R\$125,00	R\$ 25,00	Dispensa
INSTIT.NACIONAL DE PESQUISA DA AMAZONIA/MCT	30/03/2020	R\$104,00	R\$ 20,80	Dispensa
MÉDIA		R\$130,25	R\$ 26,05	

A má-fé dos envolvidos é também incontestável, pois tinham plena ciência de que estavam pagando na contratação com a empresa ART FARMA LTDA, valores muito acima dos praticados no mercado na época, pois no próprio site da Polícia Civil⁶, havia comunicado de que entre 19 e 30 de março de 2020 (período que engloba esta dispensa de licitação) a Polícia Civil realizou fiscalizações de diversos estabelecimentos na região metropolitana de Belém, a fim de apurar a comercialização, com preços abusivos, de materiais hospitalares, inclusive álcool em gel. Vale destacar trecho da reportagem⁷ divulgada no site da Polícia Civil:

“Mais de 1.300 litros de álcool em gel foram apreendidos pela Polícia Civil entre 19 e 30 de março. A ação realizada em todo o Estado combate a prática do Crime Contra a Economia Popular. Nesta segunda-feira (30), a operação foi realizada no distrito de Icoaraci e seguiu com apoio de equipes do Procon.

(...)

“Desse total de álcool em gel, mais de mil litros, acondicionados em 241 vasilhames de 5 litros, apreendidos pela Polícia Civil durante a operação “Usura”, foram distribuídos entre os órgãos que compõem o sistema de segurança pública, Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua. A apreensão desse material se deu após denúncias recebidas que o litro de álcool em janeiro era vendido a R\$ 17,99 e agora em março estava sendo comercializado a R\$ 46,60. O de

⁶ <http://www.policiacivil.pa.gov.br/operacao%3A7%3A3o-fecha-estabelecimento-que-vendia-%3A1lcool-em-gel-com-pre%3A7o-abusivo>, acessado em 10.07.2020.

⁷ <http://www.policiacivil.pa.gov.br/pol%3AAdcia-civil-apreendeu-mais-de-mil-litros-de-%3A1lcool-em-gel-vendido-pre%3A7o-abusivo>, acessado em 10.07.2020.



5 litros estava sendo vendido a 76,90 e, neste mês, a R\$ 199", explicou o delegado-geral, Alberto Teixeira. (Grifou-se).

Desta feita, o próprio Delegado Geral, **ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS**, responsável pela Dispensa da Licitação, ora sob análise, estava envolvido em ação policial denominada "operação Usura", no mesmo período dessa contratação, inclusive efetuando a prisão de empresários, fechamento de estabelecimentos e apreensão de produtos, por estarem comercializando o litro de álcool em gel no valor R\$ 46,60 (quarenta e seis reais e sessenta centavos), o que caracterizaria Crime Contra a Economia Popular, pelo aumento abusivo de preço no período da Pandemia e diante do aproveitamento de momento de tanto sofrimento e dificuldade da população, para locupletar-se de forma ilícita.

Ocorre que, infelizmente, esse comportamento considerado criminoso pela Polícia Civil, foi exatamente o mesmo adotado pela empresa ART FARMA LTDA, porém, nesse caso, absurdamente, deixou de ser feita a prisão dos empresários e apreensão da mercadoria, pois, ao contrário, celebrou-se contrato de aquisição destes produtos superfaturados com dinheiro público!!!!!!!.

Em outras palavras, o Delegado Geral de Polícia Civil, **ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS**, no mesmo período das operações de apreensão e prisão, no combate ao preço abusivo de venda do álcool em gel, foi quem autorizou a compra de 4.000 litros deste produto, pelo preço de R\$ 55,00, cada litro, o que expõe de forma flagrante o superfaturamento do produto adquirido pelo Estado do Pará e o dolo com que agiu o principal agente público envolvido.

É evidente o desvio de comportamento do Delegado Geral, o que novamente leva a única conclusão: direcionamento e superfaturamento do contrato. E não é só. Ao atuar desta forma, o Delegado Geral, em tese, incorreu no crime do art. 319 do CP (prevaricação), já que tendo conhecimento de que a empresa ART FARMA LTDA estava vendendo o produto em valor abusivo, não autuou



esta empresa e seus representantes, pois, ao invés disso, realizou a compra com sobrepreço, desta fornecedora.

Por fim, apenas a título de mais um exemplo de compra feita no mesmo período, por valores absurdamente mais baixos do que aqueles pagos pela Polícia Civil à empresa ART FARMA LTDA, cabe aqui ser destacada a aquisição feita pela Prefeitura Municipal de Piên, no interior do Estado do Paraná, na data de 23.03.2020, para a qual foram fornecidos 1000 (um mil) litros de álcool em gel 70%, por meio da TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2020, PROCESSO Nº 54312020, pelo valor de R\$ 8.050,00 (Oito mil e cinquenta reais), de modo que cada litro do produto custou

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2020**

PROCESSO Nº 543/2020

Fica dispensada a licitação na forma do art. 24, IV da Lei 8.666/93 e do art. 4º da Lei 13.979/20, e suas alterações posteriores, a despesa abaixo especificada:

Interessado: Secretaria de Administração e Finanças

Objeto: Aquisição de 1.000 litros de álcool gel 70% para ações de combate ao COVID-19 no Município.

Contratado: **N. A. QUIMICA LTDA**

CNPJ: 32.634.131/00001-17

Endereço: Lote N e 2B Gleba, nº 11, Mandaguari, em Peabiru/PR.

CEP: 87.250-000, Fone: (44) 9800-9700.

Valor: R\$ 8.050,00 (Oito mil e cinquenta reais).

Dotações Orçamentárias: 03.001.04.122.0003.2004.3390302200

Prazo de pagamento: Em até 30 (trinta) dias, após o fornecimento.

Piên/PR, 23 de março de 2020

JOÃO OSMAR MENDES

Prefeito

Publicado por:

R\$ 8,05, conforme extrato abaixo compilado. (Segue em anexo a íntegra do procedimento):

Cabe colacionar, também, compra feita pelo o Ministério da Economia, em 20/03/2020, também por meio de dispensa de licitação, quando adquiriu a quantidade de 339 galões (5 litros) de álcool em gel 70%, pelo valor de R\$ 40.680,00. Neste caso, o valor do litro foi de R\$ 24,00, conforme a seguir:



Ministério da Economia

SECRETARIA EXECUTIVA

SECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 4/2020 - UASG 170607

Nº Processo: 12600100803202035 . Objeto: Compra emergencial de 339 galões (5 litros) de álcool em gel com teor de 70% (setenta por cento). Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 24º, Inciso IV da Lei nº 8.666 de 21/06/1993 c/c inciso IV, art. 24, da Lei nº 8.666/93.. Justificativa: Diante da pandemia mundial causada pelo Coronavírus Covid-19, faz-se necessária a emergencial compra de álcool em gel. Declaração de Dispensa em 20/03/2020. JULIANA PINHEIRO DE MELO VILAR FALCAO. Diretora de Administração e Logística Substituta. Ratificação em 20/03/2020. DANIELLE SANTOS DE SOUZA CALAZANS. Secretária de Gestão Corporativa. Valor Global: R\$ 40.680,00. CNPJ CONTRATADA : 33.518.175/0001-44 QUALITY - COMERCIO, PRODUTOS E SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI.

(SIDECA - 20/03/2020) 170607-00001-2020NE800057

Diante de todas essas provas de que existia álcool gel sendo comercializado, tanto neste Estado do Pará, como em municípios desta e de outras unidades da federação e até pela União, todos com valores muito abaixo dos que foram pago à Empresa ART FARMA LTDA, ao que se somou a absurda ausência de válida pesquisa de mercado realizada e o conhecimento dos agentes públicos envolvidos sobre a abusividade dos valores de venda do produto no período, não restam dúvidas de que houve superfaturamento claro e consequente desvios de verbas públicas em favor de particulares, pessoas físicas e jurídicas, envolvidas no esquema.

II.2- DAS PROVAS DO DIRECIONAMENTO EM FAVOR DA EMPRESA ART FARMA LTDA E DE SEUS REPRESENTANTES.

a) INOBSERVÂNCIA TOTAL AO CONTEÚDO DO TERMO DE REFERÊNCIA:

Na presente contratação direta, verifica-se em relação ao termo de referência – instrumento que vincula e deveria servir de base para a aquisição do produto – que a quantidade de álcool em gel a ser adquirida, objetivando suprir as necessidades do órgão público, seria de 30 mil litros e a forma de acondicionamento seria em garrafas de 1 (um) litro, conforme imagem do procedimento, que segue:



5 – DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS



ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.
01	ÁLCOOL ETÍLICO, TEOR ALCOÓLICO 70% V.V. FRASCO COM 1 LITRO. COMPOSIÇÃO BÁSICA: COM EMOLIENTE, FORMA FARMACEUTICA: GEL.COM RÓTULO APRESENTANDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE/ANVISA.	LITRO	30.000

Ocorre, que esse termo de referência foi, simplesmente, ignorado, mesmo sendo uma ferramenta essencial de planejamento para uma correta condução de uma contratação pública, especialmente quanto a gestão dos recursos a serem dispendidos, em observância estrita aos princípios da legalidade, probidade e eficiência da Administração Pública.

O próprio TCU, orientou, através de diversos julgados, citando apenas a exemplo o Acórdão nº 1674/2016, que o termo de referência deve ser composto de informações relevantes sobre o objeto e a necessidade de contratação, devendo estar alicerçado em estudo técnicos prévios, justificadores dos motivos, fundamentos e condições da contratação, de modo que, caso o procedimento licitação, incluindo o de dispensa de licitação, não acompanhe as diretrizes desse instrumento de planejamento, ocorrerá afronta expressa ao art. 6º da Lei nº 8.666/1993.

Por sua vez, o Decreto Federal nº 3.555/2000 conceitua o termo de referência como o instrumento/documento que deverá, obrigatoriamente, conter elementos capazes de propiciar a avaliação de custo pela Administração Pública, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

Igualmente, o Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou quanto à importância do termo de referência, por meio da *Súmula nº 177*⁸. Apesar de se referir ao pregão, impõe a necessidade de limitação e especificação do objeto da licitação para todo e qualquer procedimento licitatório, incluindo de dispensa e inexigibilidade.

⁸ A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.



Neste contexto, conforme demonstram as referidas disposições legais, o conteúdo do termo de referência da presente contratação, tanto no que se refere a **quantidade do produto (30 mil litros)** prevista, quando a forma de acondicionamento (em frascos de **um litro**), JAMAIS poderia ter sido sumariamente desconsiderado, tal como ocorreu no caso em lume, pois essas eram as balizas técnicas que deveriam vincular a administração pública, no decorrer de todo o procedimento de compra.

A presente aquisição pública não se baseou no termo de referência, de modo que serviu apenas para atender aos interesses da empresa contratada, seja quanto a disponibilidade de produto que podia fornecer, ou a forma de acondicionamento que tinha disponível, o que deixa claro que o interesse coletivo foi completamente olvidado, pois sua satisfação somente se daria, com base nas premissas estabelecidas pelo ESTADO e não pelas que melhor atendessem o beneficiário da contratação.

No caso em apreço, o termo de referência foi encaminhado às fls. 02/06 do procedimento, sendo que às fls. 09, consta despacho subscrito pelo Requerido **LEÃO DA COSTA LEÃO NETO** (Coordenador do Setor de Licitação), determinando a realização de cotação de preços. Posteriormente, sem que fosse juntado qualquer documento que demonstrasse a realização de tal pesquisa de preços ou mesmo justificativas sobre quais empresas foram escolhidas para terem suas propostas recebidas, já constou na fl. 12, a apresentação de cotação pela empresa ART FARMA LTDA (A FÓRMULA), inclusive, descrevendo que: "**atendendo a solicitação de orçamento de vocês e após conversa com o Sr. Leão, segue nossa proposta para atendimento de 4.000 litros de Alcool 70%**".

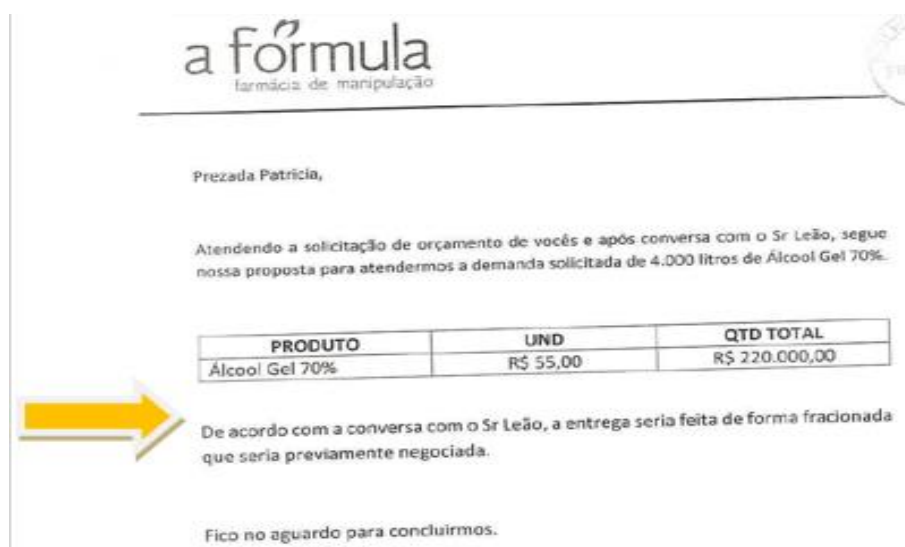
Resta cristalino, que o Requerido **LEÃO DA COSTA LEÃO NETO** foi quem solicitou, de forma direta e através de meras conversas informais, a cotação de preços da empresa ART FARMA LTDA (A FÓRMULA), à revelia das condições previstas no termo de referência. Inclusive, a ausência de impessoalidade neste caso está estampada, quando se verifica uma verdadeira negociação do objeto contratado, tal como se fosse um "acordo entre amigos", ao invés daquilo que a lei impõe, ou seja, uma impessoal e formal busca do melhor preço e melhores condições para o atendimento do interesse público.

Tal negociação, portanto, ocorreu ao largo de qualquer mínima concorrência, até pela ausência de demonstração de que foram feitas,



efetivamente, cotações com outras empresas e, pior, tal proposta foi apresentada em atendimento apenas aos interesses da Empresa, pois inadequada ao interesse público, expresso no termo de referência, o que representa incontestável indicativo do direcionamento aqui retratado.

O direcionamento foi tamanho que segundo consta na própria proposta (fl. 12) da empresa ART FARMA LTDA, "**de acordo com conversa com o Sr. Leão, a entrega seria feita de forma fracionada que seria previamente negociada**", o que beira o absurdo, pois toda a aquisição se baseava em urgência e emergência, mencionada em diversos momentos do procedimento, o que, inclusive, foi o fundamento da realização de contratação direta, com dispensa de licitação. Aqui, portanto, o próprio fracionamento da entrega e o não estabelecimento de prazo certo para o fornecimento do produto, tornaria inaceitável o recebimento dessa proposta como a mais adequada aos interesses da Polícia Civil e tornariam ainda mais incompreensível a não realização de ampla pesquisa de preços, inclusive, com empresas que pudessem fornecer todo a quantitativo que se pretendia contratar e na forma buscada, ou seja, frascos de um litro.



A realidade que precisa ser frisada é que essa proposta da Empresa ART FARMA LTDA, ao invés de oferecer 30.000 litros, divididos em frascos de um litro, tal como previsto no termo de referência, simplesmente ofereceu 4.000 litros (quantidade muito menor), em frascos de 500 ml (forma de armazenamento menor),



o que não apenas foi aceito, como foi objeto de acordo informal com o Requerido **LEÃO DA COSTA LEÃO NETO** e, posteriormente, autorizado pelo Diretor de Administração da Polícia Civil **REINALDO MARQUES JÚNIOR**. Note-se que esse Diretor de Administração ainda ratificou essa ilegalidade com mapa de preços (fl. 13) totalmente direcionado para corroborar os termos da proposta da empresa beneficiária, ART FARMA LTDA, ao invés de estar vinculado ao conteúdo do termo de referência, o que deixa incontestado o envolvimento também deste agente público no presente esquema ilícito.

Todas essas conclusões, vão muito além de meros indícios ou interpretações dos fatos, pois a partir do momento que se ignora completamente o conteúdo do termo de referência e não se demonstra que houve o mínimo de impessoalidade e concorrência na contratação, é latente que se trata de negociação ilícita, fraudulenta e direcionada. Destarte, não há como não se concluir que o procedimento foi todo direcionado, dolosamente, para que a empresa ART FARMA LTDA (A FÓRMULA) firmasse o contrato com a POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ, lesando o erário estadual, seja pela ausência de busca de melhores propostas, seja pela evidência do superfaturamento dos preços, já demonstrada em tópico anterior.

Releva notar, que tanto a alteração de quantidade, quanto da forma de acondicionamento do produto fornecido pela Empresa ART FARMA LTDA, que foram distintas daquelas previstas no termo de referência, acabam por aumentar o preço da contratação, gerando, somente por isso, prejuízos ao erário estadual, independentemente do sobrepreço que ainda foi agregado, neste caso concreto. De fato, a compra de pequena quantidade de álcool gel, em relação àquela buscada, gera a perda de ganho decorrentes da chamada “economia de escala”⁹, pois é sabido, até para um leigo, que quanto maior a quantidade adquirida, se pode obter preços mais baixos na negociação.

E não é somente isso, pois nessa contratação ilícita em comento, a compra de garrafas de 500 ml ou invés de 1 litro, tal como previsto no termo de referência, também é fator de dano econômico, considerando que nesse formato de aquisição, o dobro de recipientes seriam necessários, ainda que de tamanhos

⁹ <https://administradores.com.br/artigos/economia-de-escala-afinal-que-bicho-e-esse>



menores, o que, sem dúvida, gera incremento no preço final, além de tornar inócua e inservível qualquer pesquisa de mercado realizada com balizas totalmente diversas.

Ponto importante, ainda, é que a quantidade de produto contratada com a Empresa ART FARMA LTDA, diversa do termo de referência, seria irrisória para os fins de atender suposta situação emergencial existente na época, conforme justificativa¹⁰ da contratação, pois foi esclarecido que a aquisição de álcool em gel seria para atender **todo o efetivo de policiais do Estado do Pará, pelo prazo de 6 meses**, conforme abaixo transcrito:

2 - JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Atendimento ao Servidor (DAS) tem por objetivo atuar, de forma preventiva e curativa, no atendimento aos servidores da Polícia Civil e seus dependentes, tendo em vista a atual **Pandemia do COVID-19**, que provoca infecções respiratórias, causada pelo Corona Vírus e que, a adoção de hábitos de higiene básica aliado com a ampliação de rotinas de limpeza em área de circulação são suficientes para redução significativa do potencial risco de contágio, faz-se necessário a **aquisição emergencial** de álcool gel e dispensa para álcool gel, **para proteção em números que atenda todos os servidores da polícia civil durante o período de 06 (seis meses)**

Todavia, em informação obtida no site “agenciapara”¹¹ do Governo do Estado, verifica-se que o total de servidores da polícia civil, corresponderia a aproximadamente **3.171 policiais, distribuídos em 206 delegacias**¹², incluindo interior e região metropolitana, o que permitiria, com base na quantidade de produto adquirido na presente compra superfaturada, que fosse fornecido um **pouco mais de 01 (um) litro de álcool**, para cada um desses policiais, **que seria, inclusive, entregue de forma fracionada**, de modo que isso, indubitavelmente, não atende ao interesse público que embasou a aquisição e muito menos supre situação emergencial.

Essa simples constatação, já deixa claro que a compra feita junto a empresa ART FARMA LTDA foi direcionada para atender aos interesses dos envolvidos no esquema ilícito de desvio de dinheiro público, de modo que, portanto, **jamais visou realmente proteger os nobres policiais de nosso ESTADO, dos efeitos nocivos da pandemia, mas apenas viabilizar desvios de verbas públicas.**

¹⁰ Fl. 02 do termo de referência.

¹¹ <https://agenciapara.com.br/noticia/17117/>, acessado em 10.07.2020.

¹² Lista anexada aos autos.



b) DOS ELEMENTOS INDICATIVOS DE ILEGALIDADES FORMAIS DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO: “Montagem” de atos processuais.

Nos tópicos anteriores, já se constatou que toda a pesquisa de preços foi “montada” para justificar a contratação da empresa ART FARMA LTDA, não havendo consultas de aquisições públicas realizadas por outros órgãos no período, tampouco elementos que indiquem que até mesmo houve alguma consulta formal às empresas constantes no mapa de preços de fl. 13 dos autos, já que nenhuma proposta delas foi colacionada ao processo de compra.

Não obstante essa realidade, que já indica o direcionamento da contratação para empresa ART FARMA LTDA, foram apuradas outras circunstâncias que deixam clara a montagem e a escolha prévia do fornecedor dos produtos adquiridos por preços superfaturados.

De fato, no despacho de fl. 09, assinado eletronicamente no dia **26.03.2020, às 15:13**, o Requerido **LEÃO DA COSTA LEÃO NETO**, teria encaminhado o processo para a DIVISÃO DE RECURSOS MATERIAIS da PC/PA - DRM, “PARA PESQUISA DE MERCADO EM CARÁTER DE URGÊNCIA”, porém, ao invés das cotações terem sido realizadas naquele setor, o que se observa é que na proposta da empresa ART FARMA LTDA (fl. 12), consta que todo o contato com seus representantes foi feito pelo “**Sr. Leão**”, de modo que foi ele quem realizou a pesquisa de mercado e não algum servidor do DIVISÃO DE RECURSOS MATERIAIS da PC/PA – DRM.

Desta feita, a movimentação do processo entre setores, na verdade não ocorreu, pois a pesquisa de preços foi realizada no setor de licitações, com contato direto e sem impessoalidade, entre **LEÃO DA COSTA LEÃO NETO** e representantes da Empresa ART FARMA LTDA, não tendo sido realizado qualquer ato na DIVISÃO DE RECURSOS MATERIAIS da PC/PA – DRM.

A própria juntada de documentos de habilitação da empresa contratada, antes mesmo de ser escolhida sua proposta, já é outro indicativo de que houve um direcionamento, até porque, naquele momento processual, estava apenas sendo realizada pesquisa de mercado.

Outro indício de processo direcionado, a qualquer custo, para a empresa ART FARMA LTDA, foi o fato de que o próprio parecer jurídico nº 625/2020-CONJUR, presente às fls. 55 a 60, identificou, ainda que timidamente, que precisaria ser adicionada pesquisa de preços em sistema de compras públicas (SIMAS, no caso),



bem como que a documentação de habilitação apresentada pela Empresa contratada estava incompleta, consoante se observa no parágrafo 18, a seguir colacionado:

18. Compulsando o processo, verifico que os itens foram atendidos. No entanto, sugiro que o item "f" seja complementado com o preço registrado no SIMAS. Ademais, quanto ao item "h", deve ser juntada a certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial.

19. Por fim, finalizado o procedimento, sugiro o encaminhamento dos autos ao Setor de Controle Interno antes de sua homologação para uma análise prévia admissional.

Não obstante, essas irregularidades apontadas no referido parecer jurídico, o DELEGADO GERAL DE POLÍCIA, **ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS**, simplesmente deixou de corrigi-las e **RATIFICOU** a contratação, com preços superfaturados em favor da ART FARMA LTDA, sem nem mesmo encaminhar antes ao controle interno, de modo que, no mesmo dia, **30.03.2020**, ainda **ASSINOU** o contrato (fls. 62/66) com os procuradores legais dessa fornecedora, os nacionais **UBIRATAN LESSA NOVELINO JUNIOR** e **VIVIANY VALENTE FONSECA**, bem como **AUTORIZOU** o empenho dos valores da contratação (fl. 71), o que deixa claro que desenvolveu, de imediato, todos os atos necessários a consumir as ilicitudes aqui demonstradas.

O mais absurdo é que **no dia 23.04.2020**, ou seja, quase um mês após o início da contratação, que tramitou com extrema velocidade até a celebração do contrato – apenas 4 dias, desde o início até a assinatura do instrumento contratual – os autos foram finalmente encaminhados para o setor de Controle Interno da Polícia Civil, para dar ares de legalidade ao procedimento, quando foi produzido despacho inócuo (fl. 90), por não haver mais o que ser corrigido, que a contratação já havia sido concluída a tempos.

II.3 – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA NA CONTRATAÇÃO.

Inicialmente, cabe observar, que a presente contratação direta, por dispensa de licitação, se fundamentou em suposta situação de urgência, de modo que nem ao menos admitiu a utilização do já célere procedimento de pregão eletrônico, que, inclusive, teve seu prazo de publicidade mínima diminuído pela



metade, segundo o art. 4º-G da Lei 13979/2020, para torná-lo ainda mais ágil nesse período de pandemia. Nesse sentido, merece transcrição trecho da manifestação de fl. 52/53, proferida pelo requerido **LEÃO DA COSTA LEÃO NETO**:

PA
Este Setor de Licitações vem solicitar junto à esta CONJUR, análise para essa aquisição via **DISPENSA DE LICITAÇÃO – PELA CALAMIDADE PÚBLICA E ESTADO DE EMERGENCIA**, já que não temos tempo hábil para instruir pregão eletrônico e muito menos esperar que alguma empresa de fora do Estado venha a nos entregar num longo período de tempos, haja visto que muitas transportadoras estão paralisadas conforme nos mostra os noticiários a todo momento.

Quanto a ausência de urgência, em concreto, demonstrada para realização desta contratação, observa-se que é absolutamente incoerente a justificativa apresentada ao norte, de que não haveria tempo para **“esperar que alguma empresa de fora do Estado venha a nos entregar num longo período de tempo, haja visto que muitas transportadoras estão paralisadas conforme mostra(sic) os noticiários a todo momento”**.

Ora, neste exato período em que se realizava a contratação emergencial com a Empresa ART FARMA LTDA, conforme já demonstrado, documentalmente, em tópico anterior, a Polícia Civil do Estado do Pará estava em tratativas de aquisição do mesmo produto com a Empresa TIDIMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, localizada em Juiz de Fora-MG, ou seja, em outra unidade da federação, o que, portanto, deixa claro que isso não era empecilho para a entrega dos produtos, até porque JAMAIS houve paralisações dos serviços de transporte, considerados essenciais, mesmo durante a pandemia, notadamente quando se tratam de insumos necessários ao seu enfrentamento.

Ademais, se a urgência era grande, não se pode compreender a razão pela qual houve o cancelamento imotivado, pela Polícia Civil, da contratação com a Empresa TIDIMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, a qual já tinha até mesmo nota de empenho emitida em seu favor. Mais uma conduta que vai de encontro à urgência alegada.

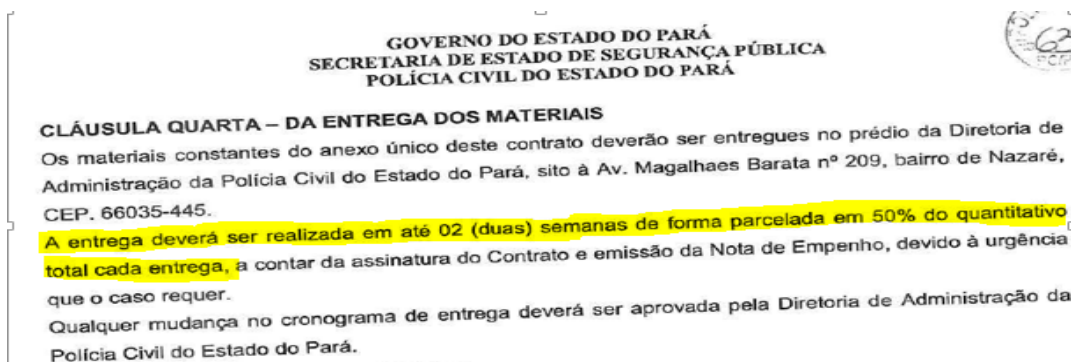
E não é só, pois não se pode defender uma suposta urgência, em uma contratação na qual o prazo de entrega dos produtos, previsto na folha 03 do termo de referência é de **30 (trinta) dias**, conforme abaixo colacionado:



6 - PRAZOS E LOCAIS DE ENTREGA DO OBJETO

6.1 – A empresa contratada deverá efetuar a entrega dos bens licitados, em até 30 dias após o recebimento da Nota de Empenho e do Contrato.

Inclusive, no contrato, posteriormente assinado foi estabelecido o prazo de **duas semanas, havendo, inclusive, previsão de fracionamento da entrega dos produtos em dois lotes**. Transcrevo nesse ponto o trecho contrato (f. 63), onde ficou estabelecida a forma e o prazo de entrega do produto:



Desta feita, esses prazos e a possibilidade de entrega parcelada, por si só, já retiram a urgência da contratação e demonstram que havia tempo hábil para realização de procedimento licitatório amplo, que inclusive, poderia permitir a aquisição de maior quantidade de álcool gel, por preços menores, tal como era obrigatório, segundo o termo de referência desta aquisição.

Outra situação que sedimenta ainda mais a ausência de urgência dessa contratação é o fato de que naquele período a pandemia no ESTADO DO PARÁ ainda não havia se propagado, havendo menos de 20 casos confirmados e nenhuma morte, o que leva a crer que as Delegacias de Polícia localizadas no interior (171 unidades policiais) podiam ficar, por mais alguns dias, ser receber álcool gel, notadamente, considerando que sabão e álcool líquido também eliminavam o vírus,



caso houvesse contato de algum servidor público. Corroborando o exposto, merece serem colacionadas algumas informações oficiais noticiadas¹³ no período:

Nota Informativa – Coronavírus

POR CAROLINE ROCHA - 27 DE MARÇO DE 2020

A Secretaria de Estado de Saúde Pública (Sespa) informa que o Pará segue com 13 casos confirmados de Covid-19, 421 foram descartados e 115 estão em análise. A atualização ocorreu às 11h30 de 27.03.2020.

Nota Informativa – Coronavírus

POR MOZART LIRA - 30 DE MARÇO DE 2020

A Secretaria de Estado de Saúde Pública (Sespa) informa que há 21 casos confirmados de Covid-19 no Pará, 610 casos descartados e 104 casos em análise.

A atualização ocorreu às 11h30 de 30.03.2020.

Aliado a inexistência de propagação de casos de COVID-19 no ESTADO DO PARÁ, já demonstrada acima, a Polícia Civil **recebeu 600 litros de álcool gel**, em decorrência de **decisão judicial da lavra o juiz** Carlos Magno Gomes de Oliveira, da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, nos autos do processo nº 0002885-07.2020.814.0006, os quais poderiam, portanto, ser distribuídos nas 35 (trinta e cinco) Delegacias da zona metropolitana de Belém, cujos servidores estavam mais expostos a contaminação naquele período, o que seria suficiente para dar tempo para realização de procedimento de licitação, que satisfaria as necessidades futuras desse insumo. Essa situação, portanto, é mais um fator que afasta a alegação de urgência na contratação ora sob trato.

Ressalte-se que referida decisão judicial, foi datada de **25 de março de 2020**, ou seja, no exato momento em que se realizou a presente contratação, de modo que ao ser disponibilizada a referida quantidade de álcool gel ao DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL ora Requerido, foi afastada a urgência desta aquisição, por valores exorbitantes, pois ainda não tinha sido nem mesmo celebrado o contrato com a empresa ART FARMA LTDA. Todavia, esse fato também não foi suficiente para impedir essa contratação ilícita.

¹³<http://www.saude.pa.gov.br/2020/03/27/nota-informativa-coronavirus-27/>, e
<http://www.saude.pa.gov.br/2020/03/30/nota-informativa-coronavirus-29/>, acessadas no dia 10.07.2020.



Posto tudo isso, não se pode admitir a legalidade de contratação direta, por dispensa de licitação, sem qualquer suporte fático que a subsidie, pois, nesse caso, ao contrário, haviam mais do que razões para, no mínimo, ser feita uma contratação com ampla pesquisa mercadológica, que permitisse o atendimento das finalidades públicas e o gasto eficiente de verbas públicas.

III – DO DIREITO

III.1 – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

No cenário jurídico brasileiro vigente é indubitosa a legitimidade ativa do **Ministério Público** para a promoção de ação civil pública, cuja finalidade seja a aplicação de sanções contra atos de improbidade administrativa. Este propósito está evidenciado nos arts. 127 e 129, incisos, II e III da Constituição Federal, conforme a seguir transcritos, *in verbis*:

“Art. 127. O **Ministério Público** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.**”

“Art. 129. São **funções institucionais do Ministério Público**:

...

II - **zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;**

III - **promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;**”

No patamar infraconstitucional, a legitimidade ativa do Ministério Público para interposição de ação civil pública para aplicação de penalidades por improbidade administrativa, ficou expressa no art. 17 da Lei Federal 8.429/92, que dispõe:

“A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar”.

A legitimidade ativa do Ministério Público para interposição de ação civil pública, todavia, não se resume apenas à perseguição das sanções previstas para a improbidade administrativa, pois seu espectro é bem mais amplo,



consentâneo com a natureza do interesse inegavelmente difuso, abrangendo em seu conteúdo qualquer medida tendente à defesa do patrimônio público, da legalidade e da moralidade administrativa (na qual está incluída a probidade).

Neste mesmo diapasão, o art. 25, inciso IV, alínea "b", da Lei Federal 8.625/93, determina que compete ao **Ministério Público** a promoção da ação civil pública:

"para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem".

Desta feita, a legitimação ativa para o ajuizamento da ação civil pública em face de agente político, servidor ou não, é conferida ao Ministério Público pelos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da CF; artigo 3º e 5º, inciso I, da Lei Federal 7.347/85; artigo 25, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 8.625/93; e, também, pelo artigo 17, da Lei Federal nº 8.429/92.

Por fim, vale observar que Lei Complementar Estadual nº 057/06, em seu art. 52, inc. VI, concede legitimidade ativa ao Ministério Público para interposição de ação civil pública, para os fins aqui colimados.

III.2 – DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E LEGITIMIDADE PASSIVA DE TODOS OS REQUERIDOS.

A competência deste juízo para processar todos os Requeridos, inclusive o DELEGADO GERAL DE POLÍCIA, **ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS** – cujo cargo é equiparado ao nível de Secretário de Estado – já foi confirmada por inúmeras decisões de nossos Tribunais, pois as ações de improbidade administrativa são de natureza civil, de modo que as prerrogativas de foro, existentes na esfera penal, não se aplicam nesses casos. Senão vejamos:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. LEI 10.628/02, QUE ACRESCENTOU OS §§ 1º E 2º AO ART. 84 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SECRETÁRIO DE ESTADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.797. AGRADO IMPROVIDO. I – O Plenário do Supremo, ao julgar a ADI 2.797, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, declarou a inconstitucionalidade da Lei 10.628/02, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal. II – Entendimento firmado no sentido de que inexistente foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa. III – No que se



refere à necessidade de aplicação dos entendimentos firmados na RCI 2.138/DF ao caso, observo que tal julgado fora firmado em processo de natureza subjetiva e, como se sabe, vincula apenas as partes litigantes e o próprio órgão a que se dirige o concernente comando judicial. IV - Agravo regimental improvido."¹⁴

Ressalte-se que esse entendimento, já pacificado no STF, relativo a inexistência de privilégio de foro nas ações de improbidade administrativa, também encontra idêntica aceitação junto ao Superior Tribunal de Justiça. É o que se nota da ementa deste julgado, decidido pelo pleno desta Corte Especial:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU PARA JULGAMENTO DE EX-SECRETÁRIOS DE ESTADO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal, que, nos autos da Ação Civil Pública, ratificou decisões proferidas anteriormente pelo Juízo da 17ª Vara Cível Não Especializada da Comarca de Natal, declarado incompetente para apreciar o feito.

2. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte acolheu preliminar suscitada de ofício para reconhecer a prerrogativa de foro dos ora recorridos, com base em entendimento vigente no Superior Tribunal de Justiça à época do julgamento daquele recurso.

3. Após determinação do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 215.039/RN), os autos retornaram à origem para novo julgamento dos embargos de declaração opostos pelos particulares.

4. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte acolheu os referidos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam do Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal para ajuizar ação principal, considerando que a competência para julgar ex-secretários estaduais seria originária do Tribunal de Justiça, e extinguiu a demanda sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

5. O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 2.797, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 84 do CPP, acrescidos por força da Lei 10.628/02. Assim, não é possível se conhecer da alegação de malferimento ao referido dispositivo, já que desvencilhado do ordenamento pátrio.

6. "As prerrogativas de foro, pelo privilégio que, de certa forma, conferem, não devem ser interpretadas ampliativamente, numa Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns".

(Inq. 687/SP, Tribunal do Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, julgado em 25.8.1999.).

¹⁴ AI 554398 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-218 DIVULG 12-11-2010 PUBLIC 16-11-2010 EMENT VOL-02431-01 PP-00147



7. Ante o princípio da igualdade, é inadmissível a interpretação ampliativa da Lei 1.079/1950 de modo a abrigar autoridades não constantes daquelas especificamente previstas.

8. Cogentes as normas que determinam a competência juízo de primeiro grau, não há que se cogitar em extinção do processo. Por consequência, há que se reconhecer a legitimidade ativa ad causam do Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal para ajuizar ação civil pública por improbidade administrativa. Recurso especial provido."¹⁵

Outrossim, merece menção que este juízo também possui competência para julgar a empresa Requerida, **ART FARMA LTDA (A FÓRMULA)**, seus sócios formais **ADRIANA RODRIGUES LAZERA e PAULO CORREA LAZERA JUNIOR (administrador)**, bem como seus procuradores **UBIRATAN LESSA NOVELINO JUNIOR e VIVIANY VALENTE FONSECA**, que celebraram o contrato ilícito, ora sob trato, pois mesmo eles não sendo os executores diretos das improbidades aqui tratadas, certamente participaram ativamente do esquema ilícito, através do recebimento de valores indevidos, em decorrência do superfaturamento dos produtos que forneceram, e pelo direcionamento da contratação, com o qual anuíram e se beneficiaram. Assim, até mesmo a pessoa jurídica, além de seus sócios e procuradores, também são sujeitos ativos, ainda que indiretos, dos atos de improbidade aqui tratados e, portanto, devem ser julgados por este Juízo. Aqui, vale ser transcrita doutrina de FABIO MEDINA:

"Responsabilidade de pessoas jurídicas, portanto, pode dar-se na medida em que puderem elas ser enquadradas na categoria de SUJEITOS ATIVOS INDIRETOS, inclusive por meio das figuras dos terceiros ou beneficiários, mas também dos coautores ou partícipes. NÃO SE PODE, NESSE PASSO, DESCARTAR SUA EVENTUAL RESPONSABILIDADE perante o direito administrativo sancionador, inclusive na perspectiva de uma responsabilidade concorrente com outros sujeitos ativos."¹⁶

A Lei nº 8.429/92, é clara em seus artigos 3º e 6º, sobre possibilidade de responsabilização de pessoas públicas ou privadas que se beneficiem ou concorram para improbidades administrativas. Senão vejamos:

"Art. 3º - As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta".

"O Art. 6º - A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades,

¹⁵ REsp 1567713/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 09/06/2016

¹⁶ Osório, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. São Paulo, RT, 2000, pág. 241



funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, E CONTRA OS BENEFICIÁRIOS DIRETOS DO MESMO. (...)".

Nesse mesmo diapasão, prevê a Lei de licitações sobre a possibilidade de responsabilização de todos os envolvidos, em situações deste jaez, em que houve superfaturamentos, decorrente de dispensa de licitação fraudulenta:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...

§ 2º Na hipótese deste artigo e **em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.**

No que concerne aos demais envolvidos, não cabem maiores ilações, além daquelas já expostas nos tópicos iniciais desta exordial, pois os agentes públicos, **LEÃO DA COSTA LEÃO NETO** (Coordenador do setor de licitação), **REINALDO MARQUES JUNIOR** (Delegado, **Diretor de Administração da PCPA**) atuaram diretamente na montagem e direcionamento do procedimento de compra, decorrente da dispensa da licitação nº 005/2020 PCPA.

De fato, **LEÃO DA COSTA** praticou os principais atos processuais e manifestações ilícitas, estabelecendo contatos escusos com os representantes da Empresa contratada, ao passo que **REINALDO MARQUES** participou e autorizou a formulação de um falso mapa de pesquisa de mercado, para justificar o superfaturamento de preços da aquisição, o que, ao final, foi ratificado pelo líder desse esquema ilícito, o DELEGADO GERAL, **ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS**, que celebrou contrato e determinou a emissão imediata de nota de empenho, de modo que TODOS são sujeitos passivos da presente demanda, com responsabilidade sobre as apropriações fraudulentas de verbas públicas e enriquecimento ilícito daí decorrente.

Por fim, de acordo com a dotação orçamentária discriminada à fls. 46 e nas próprias notas de empenho (fl. 84-86) – ambas do presente procedimento de contratação – a fonte nº 0101000000 foi aquela de onde os recursos para compra das do álcool gel, de modo que se trata de recurso ordinário Estadual, pertencente ao Polícia Civil do Estado.



Posto isto, não restam dúvidas de que este é o juízo competente para apreciar a presente demanda, bem como os Requeridos podem e devem ocupar o seu polo passivo.

III.3 – DO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS DOS REQUERIDOS, NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

A Improbidade Administrativa é disciplinada pela Lei nº 8.429/92, a qual define seus atos, os sujeitos ativo e passivo, as penalidades cabíveis, bem como regula o procedimento administrativo e o processo judicial para investigação e punição dos agentes públicos ou terceiros infratores. Doutrinariamente, improbidade pode ser definida, segundo Marino Pazzaglini Filho, como:

“(…) é possível conceituar a improbidade administrativa do agente público: toda conduta ilegal (corrupta, nociva ou inepta) do agente público, dolosa ou culposa, no exercício (ainda que transitório ou sem remuneração) de função, cargo, mandato ou emprego público, com ou sem participação (auxílio, favorecimento ou indução) de terceiro, que ofende os princípios constitucionais (expressos e implícitos) que regem a Administração Pública”.¹⁷

Por sua vez, para Djalma Pinto define:

“A improbidade é um atestado de deslealdade ao povo, titular do poder na democracia. E consiste a improbidade administrativa na atuação de forma desonesta do agente público ou do particular, respectivamente, no desempenho da função ou numa eventual relação mantida com a Administração Pública. Pressupõe uma conduta em detrimento dos valores, juridicamente tutelados, expostos na lei que a disciplina. Sempre que se falar em improbidade, no direito brasileiro, há necessidade da visualização de uma conduta violadora da norma que a descreve.”¹⁸

Assim, é de fácil percepção que as condutas cometidas pelos Requeridos – já descritas e provadas em tópicos anteriores – correspondem a atos de improbidade, nos termos do **art. 10, inc. I, VIII, XII**, bem como do **art. 11, I, IIº, ambos**

¹⁷ Pazzaglini Filho, Marino. Lei de improbidade administrativa comentada: aspectos constitucionais, administrativos, civis, criminais, processuais e de responsabilidade fiscal: legislação e jurisprudência atualizadas. São Paulo: Atlas, 2002. p. 17.

¹⁸ PINTO, Djalma. Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2005. p. 326

¹⁹ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;



da Lei 8429/92, os quais, portanto, implicaram em lesão ao erário e violação de princípios da administração pública. Senão vejamos:

III.3.1) IMPROBIDADE PELA EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

Estabelece o Artigo 10, inciso I, VIII e XII da Lei nº 8.429/92, o seguinte:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, **ou dispensá-los indevidamente;**”

[...]

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;”

No caso em lume, portanto, com base em todos os fatos e provas já expostos em tópicos anteriores desta exordial, ficou claro que os Requeridos concorreram – por meio de diversas condutas ilícitas, praticadas com divisão de tarefas, nas quais havia o envolvimento direto ou indireto de todos – para o desvio e apropriação de dinheiro público, gerador de dano ao erário do Estado do Pará. Resumidamente, merecem ser destacadas algumas destas condutas:

1 – *favorecimento de empresa e terceiros, para o fornecimento de um produto, em total dissonância do termo de referência da contratação;*

2 – *montagem fraudulenta de procedimento de dispensa de licitação, para legitimar contratação, fora das hipóteses legais, até pela ausência de demonstração de urgência;*

3 – *inviabilização da concorrência entre os interessados, pelo claro direcionamento da contratação, o que impediu que fosse escolhido o menor preço;*

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

...

IV - negar publicidade aos atos oficiais;



4 – Superfaturamento claro dos valores pagos pela aquisição de produtos, por preço acima de 200% maior do que o praticado no mercado naquele período, cuja finalidade era o atendimento de objetivos escusos dos particulares e agentes públicos envolvidos, em detrimento do erário estadual;

Destaca-se que as provas destas condutas danosas, ao norte resumidas, foram apresentadas de maneira clara e objetiva nesta exordial, bem como foram considerados fatos e descritos indícios múltiplos, que levam a conclusões lógicas, as quais permitiram, em conjunto, auferir aspectos subjetivos, tais como, a presença de dolo direto e má-fé dos envolvidos. Merece, nesse ponto, ser transcrito relevante ensinamento sobre o tema:

“Na Teoria Geral das Provas considera-se que os indícios, quando inseridos no contexto de um conjunto probatório, são tidos como elementos de convicção suficientes para embasar o livre convencimento do julgador. Assim sendo, o descumprimento de uma norma licitatória, por exemplo, utilizando-se de meio ardiloso, evidenciando, portanto, a conduta de má-fé, configura fraude à licitação. A comprovação de tal elemento subjetivo por meio documental é praticamente impossível, de sorte que a comprovação da conduta se dá por meio de provas indiciárias, no sentido de que “indícios vários e coincidentes são prova”, conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 68.006-MG, que foi utilizado pelo TCU em diversas ocasiões, tais como os Acórdãos nº 113/1995, 220/1999, 331/2002 e 2126/2010, todos do Plenário.”²⁰

O superfaturamento de preços, já minuciosamente delineado nessa exordial, deixa extrema de dúvidas a existência do dano ao erário aqui mencionado e a intenção de se gerar enriquecimento ilícito da empresa contratada, pois é certo que se o dinheiro público é utilizado para o pagamento de valores que chegam a quase o triplo daquele que seria o adequado, não há como se falar em simples lucro do negócio, mas sim, em esquema ilícito, de favorecimento e desvio de dinheiro público, notadamente quando isso ocorre em um ambiente repleto de ilegalidades, tal como foi o procedimento de contratação em comento, desde total inobservância do termo de referência, passando pela ausência de justificativas plausíveis para a contratação de urgência, geradora de uma formalização fora das hipóteses legais e com preço bem acima do praticado no mercado, conforme demonstrado.

²⁰ SANTOS, Franklin Brasil; SOUZA, Kleber Roberto de. Como Combater A Corrupção em Licitações: Detecção e Prevenção de Fraudes. Belo Horizonte: Fórum, 2018. 30-31. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1419/1864/13115>. Acesso em: 28 maio 2020.



Corroborando a existência, na situação em lume, de dano ao erário resultante de condutas dolosas dos envolvidos, merece transcrição as mais abalizadas doutrinas sobre o tema:

"Dano a administração pública é o empobrecimento do nível de riqueza ou valores estatais, provocando o seu desvio ou desperdício, ou ainda, concorrendo para o agregamento de valor de patrimônio ilícito de terceiro.

Depreende-se, assim, que basta a demonstração de resultado danoso e do nexo de causalidade entre ele e a conduta do gestor contrário à lei, ao direito ou a bens e valores tutelados, para se caracterizar o dolo, resultando, pois, o ato doloso, configurado quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Desta forma, a atitude consciente do gestor de agir contrariamente à lei de Licitação e assumindo o risco de um resultado danoso ao erário, age de forma dolosa, intencional premeditada. Mais ainda, extremou seu comportamento ilícito ao escolher, livremente, a empresa a ser contratada, a beneficiária do contrato.

De modo que, perfaz-se da manifesta e concatenada articulação de atos e fatos, que a intenção primordial do gestor, com esse comportamento é alcançar o seu objetivo de escolher e contratar a empresa que atendia aos seus interesses, a escolhida.

Com efeito, a vontade complementar ou final, era pactuar com a empresa predileta de sua conveniência, porque sendo esta via de custo maior a diferença entre esta e o preço mais justo, favoreceu a terceira pessoa (empresa) ou a quem a esta transferir o plus financeiro do contrato".²¹

Some-se a isso, o fato de que a simples comprovação da realização de dispensa indevida de procedimento licitatório, com a frustração de sua licitude – tal como na situação em análise – já configura dano ao erário doloso, pois de um lado impede com que a administração obtenha a melhor proposta ao atendimento do interesse público, e, de outro, dá azo a superfaturamentos, abusos e enriquecimento ilícito dos envolvidos.

Nesse sentido, também entende o Superior Tribunal de Justiça, pois considera que a ausência do devido processo licitatório gera sempre dano ao erário **(dano *in re ipsa*)**, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta, conforme tese pacificada, a seguir transcrita:

"A contratação direta, quando não caracterizada situação de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, gera lesão ao erário (dano *in re ipsa*),

²¹ Filho, Aluizio Bezerra. Manual dos crimes contra o erário/ Aluizio Bezerra Filho - 2. ed., rev. ampl. e atual Salvador: Ed. JusPODIVM, 2018 Pag 346/348



na medida em que o Poder Público perde a oportunidade de contratar melhor proposta.²²

Releva frisar, portanto, que para incidência do art. 10, da Lei de improbidade, nem mesmo haveria necessidade de se debater sobre o elemento subjetivo da conduta dos agentes envolvidos, ou seja, se agiram por negligência ou intencionalmente, com base em interesse escuso.

A verdade, é que aqueles que se propõem a ocupar cargos e funções públicas, praticam atos de improbidade descrito no art. 10 da Lei 8429/92, até mesmo em decorrência de suas omissões, negligência ou desídia, que causem danos ao erário. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

“Diante das Leis de Improbidade e de Responsabilidade Fiscal, inexistente espaço para o administrador “desorganizado” e “despreparado”, não se podendo conceber que um Prefeito assuma a administração de um Município sem a observância das mais comensais regras de direito público. Ainda que se cogite não tenha o réu agido com má-fé, os fatos abstraídos configuram-se atos de improbidade e não meras irregularidades, por inobservância do princípio da legalidade.”²³

Desta feita, sob qualquer prisma que se olhe, não restam dúvidas de que os Requeridos devem responder, judicialmente, com base nos fatos e provas colhidas e aqui historiadas, havendo, inclusive, elementos de convicção, já delineados, de que agiam com dolo e má-fé durante as ilegalidades.

Posto isto, caracterizada está a incidência da lei de improbidade nessa situação, diante do efetivo prejuízo ao erário, no montante de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), decorrente da dispensa indevida de licitação, com contratação “montada”, direcionada, a qual torna nulo e incabível qualquer pagamento feito à empresa ART FARMA LTDA, seus sócios ou procuradores, até pelo superfaturamento em cerca do triplo do valor de mercado dos produtos adquiridos.

III.3.2) IMPROBIDADE POR VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição Federal estabelece que os agentes públicos, responsáveis por gerir o erário e os bens públicos, deverão obedecer aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, dentre outros (Artigo 37, *caput* CF/88).

²² STJ – Jurisprudência em teses – edição nº 97.

²³ REsp 708170/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12



O mestre Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”²⁴

Nesse sentido, a Constituição Federal, no artigo 37, dispõe que:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte...”

No caso em tela, restou demonstrado que o gestor **ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS**, utilizou de servidores públicos corruptos, que exerciam funções estratégicas na POLÍCIA CIVIL, para, juntos, realizarem a “montagem” e direcionamento, ilegal e imoral, do processo de dispensa da licitação nº 005/2020, em favor da Empresa **ART FARMA LTDA** e seus representantes, cujo objetivo maior era subsidiar superfaturamento latente e, portanto, permitir o desvio e apropriação ilícita de dinheiro público.

Não foram, portanto, seguidas as basilares normas previstas na Lei de Licitações, tal como aquela constante no art. 26, parágrafo único, incs. I, II e III, por não existir justificativa de preços, com válidas pesquisas de mercado ou qualquer fundamento concreto para a urgência alegada ou para escolha do fornecedor **ART FARMA LTDA**, já que até mesmo sua proposta divergia totalmente do termo de referência da contratação e nem especificava prazo de entrega dos produtos. Vejamos o que diz a Lei 8.666/1993 sobre situações deste jaez:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. **O processo de dispensa**, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

²⁴ Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, pag. 136



I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Frise-se que nem mesmo a urgência existia, a qual impedisse a realização de um pregão eletrônico, por exemplo. Com efeito, além de estarem previstos prazos longos de entregas dos bens comprados, tanto no termo de referência, quanto no contrato celebrado e, inclusive, a possibilidade de entrega fracionada, ao que se somava o fato da DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA ter recebido naquele período a quantidade, por doação, de 600 litros, oriunda de decisão judicial, não restam dúvidas de que, em conjunto com outras circunstâncias concretas já delineadas em tópico próprio, não se pode admitir a existência de situação emergencial na contratação em comento.

Aliás, nunca foi comprovado, em nenhuma parte do procedimento de contratação, se realmente existia a necessidade ou utilidade real da compra de álcool gel na quantidade adquirida (4 mil litros), considerando, especialmente, o quantitativo de policiais que aquisição visava atender.

Outrossim, vale reiterar que o termo de referência da presente contratação não foi seguido, de modo que nem mesmo se esclareceu em nenhuma parte do procedimento qual razão de ter sido adquirido quantitativo de apenas 4 mil litros do produto, ao invés de 30.000 ou mesmo porque foi alterada a forma dos frascos adquiridos que deveriam ser de 01(um) litros, mas acabaram por ser recipientes de apenas 500 ml. Ademais, nem mesmo foi apresentada qualquer estimativa de preço ou justificativa de tal ausência de informações básicas, o art. 4-E²⁵, § 1º, II, III, VI, da Lei 13.979/2020 também obriga.

²⁵Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;



Além de todas essas ilegalidades do procedimento de dispensa em comento e mesmo com pareceres técnicos do controle interno e da assessoria jurídica da Polícia, atestando algumas delas, a contratação da empresa ART FARMA LTDA foi concluída, sem qualquer reparo.

Esse panorama, já exaustivamente descrito e provado nos tópicos iniciais dessa exordial, deixa incontestes a violação dolosa de diversos princípios da administração pública, configurando atos de improbidade, descritos no art. 11, inc. I, II, da Lei 8.429/92, conforme a seguir transcrito:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;”

Violado está, portanto, o princípio da **LEGALIDADE**, na medida que os Requeridos atuaram, em conjunto, de forma a inobservar os dispositivos acima mencionados, dentre outros da Lei de licitações e da Lei 13.979/2020, o que ocorreu durante a “montagem” fraudulenta do procedimento de dispensa, fora das hipóteses de seu cabimento, para beneficiar pessoa jurídica e seus representantes, que também participavam do esquema ilícito.

A **MORALIDADE ADMINISTRATIVA**, por sua vez, também foi transgredida de forma abrupta pelos Requeridos, pois não atenderam ao espírito de conduta ética que deve nortear o comportamento, tanto de agentes do Estado, quanto daqueles particulares que celebram contratos com o poder público.

De fato, comportamentos corruptos, do jaez aqui tratado, são imorais, também por serem provenientes de empresas como a **ART FARMA LTDA**, que se utilizam de seu registro para atuar no mercado fornecedor, como instrumento de danos ao erário. Em outras palavras, pessoas como os requeridos **ADRIANA RODRIGUES LAZERA e PAULO CORREA LAZERA JUNIOR (administrador)**, bem como seus procuradores **UBIRATAN LESSA NOVELINO JUNIOR e VIVIANY VALENTE FONSECA** são tão imorais, que utilizam de empresa, que deveria ser um instrumento de benefícios

d) contratações similares de outros entes públicos; ou
e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.



sociais (empregos, ampliação da concorrência, etc...), para viabilizar fraudes em procedimento de dispensa de licitação, gerando com isso enormes prejuízos para a coletividade.

Aliás, esse quadro fica ainda mais imoral, quando se observa que toda a contratação superfaturada em comento foi realizada durante o período de pandemia, em que centenas de pessoas estão perdendo suas vidas e quando a fiscalização dos órgãos de controle sofreu flexibilizações, para ajudar os agentes públicos responsáveis no atendimento dos interesses sociais.

Usar desse momento triste e excepcional para desviar o dinheiro da saúde é algo tão absurdo, que desafia os conceitos mais elementares de solidariedade e respeito ao próximo e, portanto, elevam condutas do jaez aqui tratado ao nível da repugnância, ferindo de forma avassaladora os principais direitos fundamentais da população.

Nesse ponto, vale serem usadas as palavras da renomada jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, quando afirma que em atos como esses, praticados pelos mencionados Requeridos, **não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade**. A referida Autora ainda arremata: "**Isto ocorre quando o conteúdo do determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé e à ética das instituições**."²⁶.

Aqui, também cabe ser observado, o que o Mestre José Afonso da Silva²⁷ asseverou, pois ele bem esclarece que a **lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente, quando sua execução é feita, p. ex., com intuito de favorecer alguém, por certo que se está produzindo um ato formalmente legal, mas materialmente comprometido com a moralidade administrativa**.

Outrossim, os Requeridos afrontaram, ainda, o Princípio da **IMPESSOALIDADE** que vincula o agente a agir tendo como único escopo o interesse público, servindo a todos de forma objetiva e imparcial, sem considerar interesses pessoais específicos. Aqui, a ofensa ao princípio da **isonomia/impessoalidade** não oferece dúvidas.

²⁶ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. SP: Atlas, 2005, pag. 67.

²⁷ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 22ª Ed., rev. e atual., nos termos da Reforma Constitucional (até a Emenda Constitucional nº 52), São Paulo: Malheiros, 2006, 6. 616.



Ao agirem no sentido de viabilizarem à realização de um processo de dispensa fraudulento e direcionado, para, ao final, efetuarem contratações diretas e superfaturadas, os Requeridos deixaram de dar reais oportunidades a todos os demais administrados que poderiam ter interesse em fornecer os produtos, notadamente por envolverem vultuosas quantias.

Ora, isto é tratar de forma desigual quem se encontra em uma mesma situação. Se a contratação em comento, ao menos tivesse ocorrido da forma que manda a lei, diversos interessados poderiam ter tido a oportunidade de participar, oferecendo preços de mercado, para o atendimento ao interesse público, porventura existente na situação. Todavia, assim não foi feito e, conseqüentemente, não foi possível ser realizada compra, que decorresse da proposta que melhor atendesse aos interesses públicos, sem superfaturamentos e relativa a produto, em quantidade e especificações, realmente necessárias e adequadas, a alguma ação estatal de enfrentamento à pandemia ocasionada pela COVID-19.

Igualmente, restou violado o Princípio da **FINALIDADE**, na medida em que os atos ilícitos da contratação em comento foram praticados com o objetivo principal de obter e/ou permitir vantagem indevida para a empresa contratada, de nome **ART FARMA LTDA**, em detrimento do dever de se buscar o fim determinado pela norma jurídica, voltado para à realização dos anseios da coletividade.

O saudoso Hely Lopes Meirelles, ensina que o Princípio da FINALIDADE:

"...impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal...".²⁸

Ademais, não restou também cumprido o princípio constitucional que exige **EFICIÊNCIA** do administrador em suas ações. O núcleo do princípio da eficiência se resume na produtividade com economicidade. É evitar o desperdício do dinheiro público, o que, não se coaduna com a conduta de realizar contratações superfaturadas, sem procedimento de dispensa, devidamente justificado, sem que se definisse adequadamente a quantidade do objeto da contratação.

Ao contrário, a contratação supostamente emergencial, aqui tratada, nem mesmo cumpriu o fundamento básico de sua existência, que seria comprar

²⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 69.



álcool gel para, **imediatamente**, atender necessidades sanitárias dos policiais civis de nosso Estado, que era o pressuposto lógico da urgência da situação.

Essa contratação transpareceu ser tão ineficiente que nem mesmo mensurou que a aquisição de apenas 4.000 litros de álcool gel, para todo contingente policial de nosso Estado, resultaria na entrega de pouco mais de um litro do produto para cada servidor, o que jamais duraria seis meses, tal como foi uma das justificativas da contratação. Portanto, pagas valores exorbitantes e mesmo assim, não atingir minimamente a finalidade buscada, é algo demasiadamente ineficiente e prejudicial ao interesse público.

Não é demais lembrar, também, que a **eficiência** – além de fundamental para o exercício das funções públicas e característica fundamental daquele que se propõe a gerir a coisa pública – deve ser uma das balizas a ser seguida por qualquer administração séria e comprometida. Nesse sentido, vale destacar, novamente, o que diz Hely Lopes:

“Todo o agente político tem o **dever de eficiência**, realizando suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Pouca ou nenhuma liberdade sobra ao administrador público para deixar de praticar atos de sua competência legal. Daí porque a omissão da autoridade ou o silêncio da administração, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omissor”.²⁹

Não restam dúvidas, portanto, que os atos dos Requeridos violaram diversos princípios administrativos, o que, por si só, já permite com que sejam caracterizados como improbidades administrativas, conforme se manifesta a mais abalizada jurisprudência sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATO VERBAL – URGÊNCIA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO – ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO – EXPRESSA PREVISÃO LEGAL – ART. 10, VIII, LEI N. 8.429/92 – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ISONOMIA – LIVRE CONCORRÊNCIA – LEGALIDADE – EFICIÊNCIA – MORALIDADE – ART. 11, LEI N. 8. 429/92 – ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO – RECURSO IMPROVIDO Configura ato de improbidade a realização de contrato verbal, sem obediência às regras de licitação. **Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11, da Lei nº 8429/92, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.**³⁰

²⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Obra Citada. p. 70.

³⁰ TJ-MS – APL: 08014494620118120007 MS 0801449-46.2011.8.12.0007, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 01/12/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2015



“Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Improbidade administrativa – Prefeito Municipal - Lei 8.429/92 - Aplicabilidade: - O prefeito municipal responde por atos de improbidade na forma da Lei 8429/92 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Improbidade administrativa - Dispensa de licitação - Lesão ao erário - Legalidade - Moralidade - Impessoalidade - Possibilidade: - Houve dano material ao erário, no caso presente, a justificar a condenação com fundamento no art. 10. VIII. da Lei de Improbidade - Mesmo quando ausente lesão ao erário na dispensa de licitação, **ficando provada a ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, a condenação se justifica com fundamento no art. 11 da mesma lei**”³¹

Por sua vez, a má-fé dos Requeridos e o seu dolo de proceder com violação de princípios, já foram delineados minuciosamente nos tópicos anteriores, notadamente quando se observam as provas de “montagem”, apontadas nos procedimentos, o conluio entre os envolvidos, o superfaturamento claro, as justificativas inexistentes ou falsas – quando realizadas – e, ao final, o pagamento de valores superfaturados, em benefício da empresa **ART FARMA LTDA**, a qual, portanto, está totalmente envolvida nas improbidades aqui tratadas, juntamente com seus sócios e procuradores, que assinaram o contrato ao final celebrado.

Nesse ponto, merecem ser resumidas algumas das condutas que indicam o dolo direto e latente dos agentes públicos envolvidos, conforme a seguir:

a) ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS:

- Autorizou e ratificou todas as ilegalidades praticadas pelos demais agentes públicos e permitiu o pagamento integral do valor de R\$ 220.000,00, para empresa ART FARMA;
- Celebrou contrato com preço superfaturado, mesmo dias antes tendo participado de operação em que prendeu empresários que vendiam o litro de álcool gel a R\$ 46,00, valor ainda inferior ao que foi pago à empresa ART FARMA
- Negou-se a prestar as informações requisitadas pelo Ministério Público, com o fim de ocultar suas ilegalidades neste procedimento;
- Assinou termo de Dispensa de Licitação, mesmo sem a correção das irregularidades contatadas em parecer jurídico prévio e sem nem mesmo relatório do setor de controle interno da Polícia;

b) REINALDO MARQUES JUNIOR:

- Autorizou e atuou em pesquisa de preços claramente fraudulenta, utilizando-se de prâmetros diferentes do termo de referência, para justificar uma cotação de valor elevado, que viabilizasse o superfaturamento dos produtos que seriam adquiridos;

³¹ TJ-SP. Processo Apelação Com Revisão 6595315200. Relatora: Teresa Ramos Marques. 10ª Câmara de Direito Público. Julgamento: 10/08/2009



- Deixou de consultar outras empresas e não informou qual a justificativa de apenas três empresas terem sido inseridas na tabela de preços, mesmo havendo outras tantas no mercado de fornecedores, de fácil localização, inclusive, em sites de busca da internet;

c) LEÃO DA COSTA LEÃO NETO:

- Praticou quase todas as movimentações processuais da contratação ilícita, entre os setores da polícia civil, apresentando justificativas falsas para contratação;

- Realizava contato direto e escuso, com as empresas que contratavam com a Polícia Civil, tais como a ART FARMA LTDA e TIDIMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inclusive, por meio de seu e-mail pessoal, combinando o fornecimento de propostas, em divergência do termo de referência da contratação;

e) ART FARMA LTDA, ADRIANA RODRIGUES LAZERA, PAULO CORREA LAZERA JUNIOR (administrador), UBIRATAN LESSA NOVELINO JUNIOR e VIVIANY VALENTE FONSECA.

- Participaram de atos fraudulentos em dispensa de licitação, atuando diretamente ou por intermédio apenas da pessoa jurídica, em procedimento direcionado, montado e claramente sem concorrência;

- Participaram, direta ou indiretamente – aderindo às ilicitudes praticadas por outros envolvidos – de negociatas, em que foi apresentada proposta de preços com base em “conversas” e não em consulta formal e impessoal, tal como é o obviamente correto em um procedimento de aquisição pública;

- Superfaturam o preço de produto oferecido ao Estado, em montante que chegava a mais de 200% (duzentos por cento) do seu valor de mercado, recebendo verbas públicas ilícitas daí decorrentes.

Outrossim, para a incidência de improbidade por violação de princípios da Administração Pública, basta o dolo genérico, ainda que nem mesmo houvesse dano ao erário, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRACIONAMENTO DE COMPRAS. BURLA À LEI DE LICITAÇÕES. **ART. 11 DA LEI Nº 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO.** COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. **A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedentes.** 2. **O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte.** 3. Modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da



prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno não provido.³²

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DO CRITÉRIO DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 47 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LEI DE IMPROBIDADE. APLICABILIDADE A VEREADOR. DECRETO-LEI Nº 201/67. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE COM A LEI Nº 8.429/92. POSSIBILIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. EXIGÊNCIA DO DOLO, NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA ABUSO NO GASTO DE VERBA DE GABINETE DE VEREADOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. **CARACTERIZAÇÃO DE LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ARTS. 9º E 11 DA LIA. DESNECESSIDADE DE INTENÇÃO ESPECÍFICA. SUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO DE SE CONDUZIR DELIBERADAMENTE CONTRA AS NORMAS. [...]** 8. **O elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa previsto pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo.** 9. O Tribunal de origem, consignou que "quanto à aquisição de óleo diesel (.....) o volume adquirido afasta-se da normalidade" bem como "a quantidade absurda de gasolina adquirida em mínimo espaço de tempo - três dias -, 1.029,04 litros (.....) se afasta, também, radicalmente, da razoabilidade", e, com isso, estando "presentes na conduta do Requerido os elementos formadores do enriquecimento ilícito". 10. Agravo regimental não provido.³³

Posto tudo isto, não restaram dúvidas de que os atos aqui descritos, bem como exaustivamente analisados e provados, se enquadram no disposto no art. 11, *caput*, inc. I, II, da Lei nº 8.429/92, o qual evidencia que são improbidades por violações a princípios da administração pública.

³² AgInt no AREsp 1184699/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 27/09/2018

³³ AgRg no REsp 1230039/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012



IV – DAS MEDIDAS LIMINARES CABÍVEIS

IV.1 - DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO LIMINAR.

É consenso, hoje, que o fenômeno da corrupção tem assumido proporções incalculáveis, como se o administrador brasileiro fosse um novo Midas - tudo por ele tocado, transforma-se em motivo de corrupção. De outro lado, e não sem razão, cresce a criminalidade, a violência, bem como o agravamento dos problemas sociais.

No Brasil, a corrupção tem sido a razão de reiteradas violações aos direitos humanos, relegando milhares e milhares de pessoas à miséria, à fome, ao analfabetismo e aos abusos de toda a espécie. Esse quadro vem gerando, inclusive, manifestações sociais de indignação, com passeatas e reivindicações, como jamais visto em nosso País, conforme noticiado pela imprensa nacional.

Neste particular, cabe dizer que o poder judiciário nacional, especialmente a Justiça Federal, tem se caracterizado, no período atual, pela sua coragem, compromisso e tratamento igualitário dado a todos aqueles que violam as leis e praticam atos de corrupção, quer sejam presidentes ou ex-presidentes da república, bem como membros do Poder Legislativo de alto escalão, tais como, senadores e deputados.

Desta feita, se é assim na esfera federal e em relação ao tratamento criminal destas graves condutas, não se espera outra postura da Justiça Estadual, composta por valorosos juízes, senão o combate vigoroso e rigoroso contra práticas corruptas, também no âmbito civil, pois desvios de dinheiro público, tais como o aqui exposto, geram prejuízos incomensuráveis à vida de milhares de pessoas que compõem a sociedade Paraense.

A credibilidade das instituições, especialmente do judiciário, anda de mãos dadas com a adoção de posturas incisivas de preservação do patrimônio público contra violações futuras, o que protege não apenas os interesses sociais em jogo, mas serve de desestímulo para que outros agentes públicos cometam iguais atos de corrupção, com receio de receberem as respostas rápidas dos órgãos de controle e dos julgadores, que fundamentadamente – tal como no caso em lume – se posicionem contrários às condutas ímprobas, adotando medidas para coibi-las.

Cremos que seria até mesmo desnecessário mostrar, novamente, a



gravidade dos atos de improbidade administrativa cometidos pelo Requerido **ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS**, atual DELEGADO GERAL DO ESTADO DO PARÁ, praticados com o auxílio direto de outros agentes públicos, ocupantes, também, de cargos relevantes na Polícia Civil de nosso Estado.

Neste contexto, é certo que o primeiro ponto que deve ser considerado para o atendimento do pedido de afastamento do DELEGADO GERAL DO ESTADO, **ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS**, é justamente a possibilidade real dele encobrir provas das ilegalidades já praticadas pelo seu grupo criminoso, quer pelo seu amplo acesso aos documentos relevantes à justiça, quer pelo temor que sua presença à frente da Delegacia Geral causa aos demais servidores, que não compactuam com sua forma ilícita de atuar, os quais se sentiriam intimidados em colaborar com as investigações e para o aprofundamento de provas.

A verdade, é que apenas a análise das condutas desenvolvidas pelo requerido ALBERTO TEIXEIRA, no caso aqui tratado, já justifica e permite seu imediato afastamento, notadamente quando se observa que ele ocupa cargo de extrema relevância para nossa sociedade, que está diretamente relacionado ao combate de práticas do jaez aqui tratado, que também possuem repercussão criminal. Não se pode admitir, portanto, que pessoa envolvida em condutas graves e desvios de verbas públicas continue a ocupar cargo, onde, justamente, deveria investigar esse tipo de conduta, sob pena de gerar prejuízos irreparáveis ao *jus puniendi* estatal.

Ressalte-se que **ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS** já teve envolvimento anterior em atos de improbidade, sendo formalmente acusado, em autos que tramitam na Comarca de MARABÁ, os quais teriam sido praticados quando ele ocupava o cargo de Secretário de Segurança daquele município. Em outras palavras, na oportunidade em que atuou em cargo de gestão, semelhante ao presente, agiu de forma improba, também gerando prejuízos ao erário e violando princípios da administração pública, tal como no caso em lume. Senão vejamos:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo: 0025295-68.2015.8.14.0028
Processo Prevento: -
Instância: 1º GRAU
Comarca: MARABÁ
Situação: EM ANDAMENTO
Área: CÍVEL
Data da Distribuição: 21/07/2015
Vara: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ
Gabinete: GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ
Secretaria: SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ
Magistrado: MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI
Competência: FAZENDA PÚBLICA
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto: Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos
Instituição: -
Nº do Inquérito Policial: -
Valor da Causa: \$ 202.559,10
Data de Autuação: 28/07/2015
Segredo de Justiça: NÃO
Volume: -
Número de Páginas: -
Prioridade: NÃO
Gratuidade: NÃO
Fundamentação Legal: -

PARTES E ADVOGADOS

ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS	REQUERIDO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA	REQUERENTE
JOAO SALAME NETO	REQUERIDO
ALICE VIANA SOARES MONTEIRO	REQUERIDO

Releva frisar, inclusive, que as condutas de **ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS**, no caso em lume, foram cometidas sem um mínimo de respeito às responsabilidades inerentes ao cargo público de DELEGADO GERAL DE POLÍCIA que ocupa, pois nesse período grave para saúde mundial, aproveitou-se de sua posição de ordenador de despesas e gestor, para autorizar e ratificar atos que claramente viabilizavam desvios de dinheiro público, destinado a salvar vidas, de modo que posturas corruptas e oportunistas como essa, que visam, unicamente, o atendimento de interesses particulares e escusos precisam ser expurgadas do serviço público, pelo afastamento imediato dos agentes públicos que assim agem.

Aqui, merece transcrição a doutrina pátria, que confirma a necessidade de medidas severas contra gestores ímprobos e não apenas contra os



servidores de baixo escalão, envolvidos nas ilegalidades, tal como ocorreu no caso concreto:

“Especificamente em relação aos detentores de mandato político (Governador, Prefeito, etc), afigura-se indubitado que devem observar os princípios estatuídos no art. 37 da Constituição, pois não seria razoável sustentar que este preceito, o que inclui seu parágrafo quarto, somente seria aplicável aos demais servidores públicos. Estes possuem disciplina autônoma nos arts. 39 e SS da Constituição da República, não sendo demais lembrar que os detentores de mandato político ocupam o mais alto grau hierárquico do Poder Executivo, qualquer que seja o ente da Federação, o que os erige à condição de principais destinatários das normas que disciplinam a Administração Pública, tipificam os atos de improbidade e que preveem a denominada “perda da função”. Ante o exposto, não há que se falar em ampliação de efeitos não previstos em norma restritiva”.³⁴

“A razão de ser da sanção não reside no prejuízo a ser causado ao infrator, e sim na necessidade de dissipação da intranquilidade gerada, com a consequente restauração da soberania do direito, principal alicerce entre o ato ilícito e a sanção deve ser correlata à existente entre as forças morais presentes no temor causado aos cidadãos e no lenitivo que será utilizado para tranquiliza-los”.³⁵ (Ob. Cit, pág. 427).

“Além de estarem sujeitos à perda do mandato, os agentes políticos ímprobos também poderão ser cautelarmente afastados do cargo quando tal se fizer necessário à garantia da instrução processual”.³⁶

Outrossim, devem ser igualmente afastados os demais agentes públicos envolvidos nas improbidades aqui descritas, pois, assim como o DELEGADO GERAL, usaram de seus cargos públicos nas forças de segurança, para o cometimento de ilícitos, o que nesse caso é ainda mais grave, porque pertencem a Instituição que não tem como ser composta de pessoas envolvidas em corrupção, por ser francamente incompatível.

De fato, **LEÃO DA COSTA LEÃO NETO** é espécie de pessoa nociva ao funcionalismo público, pois utilizou da oportunidade de ocupar relevante cargo na Polícia Civil de nosso Estado, como coordenador do setor de licitações, para ali desenvolver esquemas escusos e ilícitos. Aliás, se trata de pessoa totalmente conhecedora da ilicitude de suas condutas e, provavelmente, por isso foi escolhido para ocupar esse cargo, pois é sócio administrador de uma empresa, especializada

³⁴ GARCIA, Emerson. ALVES. Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa, Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2006, pág. 462

³⁵ GARCIA, Emerson. ALVES. Rogério Pacheco. Obra Citada. p. 427.

³⁶ GARCIA, Emerson. ALVES. Rogério Pacheco. Obra Citada. p. 463.



em dar consultorias em licitações, criada no ano de 2019, conforme comprovado nos registros do INFOSEG e pelo correspondente Contrato Social obtido no sistema REGIN, da JUCEPA, abaixo colacionados:

**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:
LEÃO ASSESSORIA & CONSULTORIA EM LICITAÇÕES LTDA**

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA DÉCIMA. A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) LEÃO DA COSTA LEÃO NETO**, ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) HELOISA TABOSA BARROS LEÃO com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

Nome Empresarial	CNPJ	Nome Fantasia
LEAO ASSESSORIA & CONSULTORIA EM LICITACOES LTDA	33.758.472/0001-67	LEAO ASSESSORIA & CONSULTORIA EM LICITACOES
Natureza Jurídica	Data Inicio Atividade	UF
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	29/05/2019	PA
Situação Cadastral	Matriz/Filial	Data de Situação Cadastral
ATIVA	Matriz	29/05/2019
CNAE Principal	CNAE Secundária	CNAE Secundária
Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	Consultoria em tecnologia da informação	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária

Desta feita, o Requerido **LEÃO DA COSTA LEÃO NETO** usou de seus conhecimentos sobre a lei de licitações e da oportunidade que seu cargo lhe deu, para praticar fraude no procedimento de contratação pública com a empresa ART FARMA LTDA, o qual gerou desvios de verbas do erário estadual, possivelmente em seu próprio proveito, considerando as relações escusas que claramente demonstrou possuir com a empresa contratada.

Neste ponto inclusive, deve ser observado que **LEÃO DA COSTA LEÃO NETO**, na condição de servidor estadual, nem mesmo poderia exercer a função de sócio administrador de um empresa, em decorrência de **expressa proibição legal, contida no art. 178, inc. VIII, da Lei 5.810/1994**³⁷ (Regime jurídico dos Servidores do

³⁷ Art. 178 - É vedado ao servidor:
(...)



Estado do Pará), cuja sanção prevista é a de demissão do serviço público³⁸, o que é mais do que aqui se busca.

Impende esclarecer, também, que esse fato será encaminhado para distribuição entre as promotorias da improbidade administrativa, **de modo que caso a autoridade pública responsável não adote as medidas necessárias ao cumprimento do referido dispositivo legal, após ter ciência inconteste por meio dessa demanda, poderá ficar sedimentada sua má-fé em preservar situação ilegal e provavelmente contrária a probidade administrativa, especialmente se considerado que a empresa que LEÃO DA COSTA LEÃO NETO é sócio administrador atua exatamente no ramo de atividade por ele desenvolvida na Polícia Civil do Estado do Pará, o que pode gerar óbvios conflitos de interesse.**

Por sua vez, o Requerido, Delegado **REINALDO MARQUES JUNIOR**, também deve ser afastado de suas funções, pois sabedor da ilicitude de se fazer e autorizar um mapa de preços falso, dentro de um procedimento de contratação pública, o qual não foi baseado em uma única proposta formalizada, sem ter por base o conteúdo do termo de referência da contratação e, pior, com claras evidências de que se tratava de documento direcionada a dar ares de legalidade ao superfaturamento de produtos. Aliás, esse Delegado certamente sabia da "operação USURA" que estava sendo desenvolvida pela polícia civil naquele período, o que lhe permitia ter conhecimento de que o preço que tentava legitimar, com o mapa de preços que autorizou, continha valores abusivos, que, inclusive, estavam sendo caracterizados como crimes contra a economia popular, naquele período.

Isso tudo deixa inconteste que **REINALDO MARQUES JUNIOR**, também como os demais agentes públicos envolvidos no esquema ilícito aqui descrito, precisa ser afastado na função de Delegado, pois nela tem diversas possibilidades de influir nestas investigações e em outras dessa natureza.

VII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

³⁸ Art. 190 da Lei 5.810/1994 - a pena de demissão será aplicada nos casos de:

(...)

XIV - participação em gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercício do comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

(...)

Art. 192 da Lei 5.810/1994 - A destituição de cargo em comissão ou de função gratificada será aplicada nos casos de infração, sujeita à penalidade de demissão.



Nestes termos, existem justificadas razões de ordem pública, que reclamam rápida resposta à sociedade local, a qual clama por justiça.

Induvidoso, portanto, que resta provado no caso em lume, a presença do requisito do "PERICULUM IN MORA", necessário a concessão das medidas liminares de afastamento, aqui pleiteadas.

O "FUMUS BONI IURIS" revela-se pela plausibilidade do direito invocado, que, neste caso, é patente, nos termos da Lei nº 8.429/92, Lei 8.666/93, Lei 13.979/2020 e demais entendimentos da jurisprudência consolidada de nossos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas. A **Lei 8.429, em seu art. 20, parágrafo único**, admite o afastamento liminar dos demandados, do exercício de seus respectivos cargos na Polícia Civil deste Estado, conforme a seguir transcrito:

"A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual".

Fábio Medina Osório comenta a mencionada disposição legal, prevista no § único, do art. 20 da Lei no 8.429/92, no seguintes termos:

"Não se mostra imprescindível que o agente público tenha, concretamente, ameaçado testemunhas ou alterado documentos, mas basta que, pela quantidade de fatos, pela complexidade da demanda, pela notória necessidade de dilação probante, se faça necessário, em tese, o afastamento, compulsório e liminar do agente público do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto persistir a importância da coleta de elementos informativos aos processo".³⁹

Na jurisprudência, o entendimento caminha no mesmo norte:

"Se o agente público, de algum modo, ameaça frustrar a aplicação da lei, seja pela manipulação de provas, seja pelo esvaziamento de importantes sanções, ante o cenário processual disponível, seja pela sua potencialidade danosa, resulta possível seu afastamento do cargo com base no art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92".⁴⁰

E segundo o Tribunal Regional Federal, 3ª região:

"Processual Civil e constitucional. Agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Indisponibilidade dos bens pertencentes aos envolvidos. Afastamento do exercício de suas funções. Possibilidade. Lei no 8.429/92. Art. 37, § 4o da Constituição Federal.

1 – Cabível a indisponibilidade dos bens dos envolvidos, por se tratar

³⁹ Improbidade Administrativa. Observações sobre a Lei 8.429/92. Editora Síntese, 1998, p. 78

⁴⁰ Relator: Des. Antônio Elias de Queiroga, data da decisão: 16/02/98 MS no 97.004175-1, 2ª Câmara Cível, TJ Paraíba



de medida acautelatória e por objetivo assegurar ressarcimento ao erário.

2 – De rigor, o afastamento dos réus do exercício das funções que ocupam, a fim de garantir transparência à instrução processual. Aplicação da Lei no 8.429/92 e art. 37, § 4º da Constituição Federal.⁴¹

O Egrégio STJ já se manifestou, em diversas oportunidades, sobre o tema:

“AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. PEDIDO DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE PREFEITO. INVESTIGAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. GARANTIA AO BOM ANDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LESÃO À ORDEM PÚBLICA”.⁴²

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. ADMISSÃO EM RARA EXCEPCIONALIDADE. PREFEITO. DENÚNCIA. IMPROBIDADE. AFASTAMENTO DO CARGO. PROVIDÊNCIA QUE SE IMPÕE EM BENEFÍCIO DO ERÁRIO E DA MORALIDADE PÚBLICA. – Constituindo os fatos irrogados ao Prefeito, crime em tese, e havendo possibilidade de, no exercício do cargo, manipular documentos, pressionar testemunhas, dificultando a apuração dos fatos, e mais, com vistas a repetição da conduta reprovável, impõe-se decretar o afastamento temporário do Prefeito até o término da instrução criminal e julgamento do mérito, motivadamente (art. 2º, II, de Decreto-lei 201/67). “Fumus boni iuris” indemonstrado.⁴³

“Acontece que aqui a fraude - está dito na decisão judicial - se disseminou no âmbito de toda a Administração Municipal, partindo dos níveis hierárquicos superiores. Ora, quem falsifica processos de licitação pode ‘facilmente influir na produção da prova testemunhal quando envolver servidores subordinados ou mesmo contratados temporariamente pelo município. (...) NESSE CONTEXTO, O INTERESSE PÚBLICO PARECE ESTAR MELHOR PROTEGIDO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA DO QUE PELA SUSPENSÃO DOS SEUS RESPECTIVOS EFEITOS”.

⁴⁴

No voto da decisão acima transcrita foi narrado: “*Quanto ao periculum in mora, este reside ao menos em duas situações: continuação da dilapidação do erário por parte do demandado e possibilidade de que este, por meio do uso irregular da função que ora ocupa, subtraia ou substitua documentos; tente ensaiar a realização de algumas das obras apontadas como não realizadas ou inacabadas; alicie testemunhas; etc*”.

⁴¹ TRF 3a região. Rel. Juiz Célio Benevides, Ag. De instr. no 03013564/97- SP, 2a turma, DJ 29/10/07

⁴² AgRg na SLS 467/PR 2007/0084255-8, Min. Barros Monteiro. Corte Especial. Julg. 07/11/2007, STJ

⁴³ AGRMC 1411 / PA ; AGRAVO REG. NA MED. CAUTELAR - 1998/0059758-1 - T5 – QUINTA TURMA. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA.

⁴⁴ AgRg;na.SLS.1382/CE. AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE.SENTENÇA.2011/0082222-6. DJe 23/09/2011. Ministro ARI PARGENDLER



O que se percebe, portanto, é que o Superior Tribunal de Justiça é bastante claro e firme com a necessidade de afastamento cautelar de gestores ímprobos, que dilapidam o patrimônio público e que, pela forma de atuação clandestina, escusa e imoral, causem sérios riscos de prejuízos a instrução processual regular, justa e legal, conforme decisão a seguir:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PREFEITO MUNICIPAL AFASTAMENTO DO CARGO.

– Na linha da jurisprudência da Corte Especial, os temas de mérito da demanda principal não podem ser examinados na presente via, que não substitui o recurso próprio. A suspensão de liminar e de sentença limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia públicas.

– O afastamento temporário de prefeito municipal, com base no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992 e decorrente de investigação por atos de improbidade administrativa não tem o potencial de, por si, causar grave lesão aos bens jurídicos protegidos pela Lei n. 8.437/1992. Agravo regimental improvido".⁴⁵

Em síntese: **diante da potencialidade extremamente danosa dos atos aqui narrados e para evitar prejuízos à instrução processual, bem como para impedir que novas condutas ímprobas de delapidação do patrimônio público sejam cometidas ou ocultadas pelos envolvidos, impõe-se o AFASTAMENTO do DELEGADO GERAL DO ESTADO, ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS, bem como de seus subordinados, o Delegado, Diretor de Administração da Polícia Civil, REINALDO MARQUES JUNIOR, bem como do Coordenador do Setor de Licitações, LEÃO DA COSTA LEÃO NETO.**

IV.2 – DO PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

No caso vertente, por tudo quanto até aqui foi exaustivamente exposto, não merecem maiores ilações para se justificar o presente pedido de quebra do sigilo bancário dos Requeridos **ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS, REINALDO MARQUES JUNIOR, LEÃO DA COSTA LEÃO NETO, ADRIANA RODRIGUES LAZERA, PAULO CORREA LAZERA JUNIOR, UBIRATAN LESSA NOVELINO JUNIOR e VIVIANY VALENTE FONSECA** e da Empresa **ART FARMA LTDA**, já qualificados nestes autos. Com efeito, quanto a concessão da medida liminar objetivando a quebra apenas de sigilo

⁴⁵ AgRg nº 1407-MA, Ministro. Cesar Rocha, publ.18/11/2009.STJ



bancário, com a finalidade de coleta de informações imprescindíveis para apuração de ilícitos, nossos Tribunais tem decidido que:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – TIPO LEGAL INCLUIDO ENTRE OS QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO – AÇÃO CAUTELAR – LIMINAR CONCEDIDA – QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO – INDISPONIBILIDADE DE BENS – PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS PRESENTES – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, 7º, 10 E 16, § 1º DA LEI Nº 8.429/92 – RECURSO DESPROVIDO – 1. O direito ao sigilo bancário, fiscal e telefônico não é absoluto, sendo suplantado por um interesse maior, como é o interesse na proteção ao patrimônio público. Pode, assim, ser quebrado, a pedido do ministério público, no âmbito da ação civil pública, se tiver autorização judicial, quando houver justificadas razões de ordem pública, entre as quais se inclui a coleta de informações urgentes e imprescindíveis para apuração de ilícitos, civis e penais, decorrente de improbidade administrativa. Nesta hipótese, o *fumus boni iuris* reside na plausibilidade do direito invocado e o *periculum in mora* no risco de perderem-se as provas, com inegável prejuízo a uma investigação eficaz, pela demora do procedimento menos acelerado.....3. Ocorrendo lesão ao patrimônio público, por quebra do dever da probidade administrativa, culposa ou dolosa, impõe-se ao juiz, a requerimento do ministério público, providenciar medidas de garantia, adequadas e eficazes, para o integral ressarcimento do dano em favor da pessoa jurídica afetada, entre as quais se inclui a indisponibilidade dos bens dos agentes públicos. Para a concessão da liminar, nas ações movidas contra os agentes públicos, por atos de improbidade administrativa, com fundamento nos casos mencionados no Art. 10 da Lei nº 9.429/92, basta que o direito invocado seja plausível, pois a dimensão do provável receio de dano, o *periculum in mora* é dada pela própria Lei nº 8.429/92 e aferida em razão da alegada lesão ao patrimônio público.”⁴⁶

Especificamente quanto à quebra de sigilo bancário, eminentes Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal já expressaram em seus votos que:

“O sigilo bancário protege interesses privados. É ele espécie de direito à privacidade, inerente à personalidade das pessoas e que a Constituição consagra (C.F., art. 5º, X), além de atender ‘a uma finalidade de ordem pública, qual seja a de proteção do sistema de crédito’, registra Carlos Alberto Hagstrom, forte no magistério de G. Ruta [...] Não é ele um direito absoluto, devendo ceder, é certo, diante do interesse público, do interesse da justiça, do interesse social, conforme, aliás, tem decidido esta Corte [...] Esse caráter não absoluto do segredo bancário, que constitui regra em direito comparado, no sentido de que deve ele ceder diante do interesse público, é reconhecido pela maioria dos doutrinadores [...] O Segredo há de ceder, entretanto, na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei.”⁴⁷

⁴⁶ TJPR – AI 0096235-4 – (20054) – 1º C.Cív. – Rel. Des. Conv. Airvaldo Stela Alves – DJPR. 06.08.2001

⁴⁷ Pet 577 QO / DF, Ministro Carlos Velloso, DJ.23/04/1993. STF



“O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois **nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública** ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.” Por estes motivos, “razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.”^{48 49}

Posto isto, a quebra do sigilo bancário, ora requerida, é medida de grande importância e valia para se apurar a possível destinação dos recursos decorrentes das negociatas ilícitas que resultaram na contratação em comento, especialmente, para que se avalie eventuais pagamentos de “propinas” para os agentes públicos envolvidos, bem como para análise, se possível, da forma de divisão das verbas oriundas do superfaturamento constatado.

IV.3 – DA NECESSIDADE DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS REQUERIDOS.

Verifica-se que os Requeridos tinham plena consciência dos prejuízos que vinham causando ao erário, em razão da contratação direta, com direcionamento e montagem clara do procedimento de dispensa utilizado, bem como por valores superfaturados. Desta feita, tanto os agentes públicos que viabilizaram as fraudes, quando a empresa e seus representantes, que se beneficiaram, acabaram por gerar prejuízo ao patrimônio público que precisa ser ressarcido.

Desta feita, os Requeridos, sobretudo o DELEGADO GERAL DO ESTADO, **ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS**, optaram por viabilizar o desvio de verbas públicas, acreditando fielmente na impunidade, o que caracterizou uma verdadeira “festa” com o dinheiro do povo, para o atendimento de interesses particulares.

⁴⁸ RTJ 173/807-808, Rel. Min. CELSO DE MELLO, STF – Pleno.

⁴⁹ MS 23.452 – RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO



Caso os bens dos Requeridos não sejam colocados em indisponibilidade, muito dificilmente uma sentença de mérito favorável à tese esboçada e provada pelo Ministério Público, teria alguma eficácia, sobretudo no que tange a restituição das verbas públicas gastas ilicitamente, ou seja, com dispensa fraudulenta de procedimento licitatório.

Em outras palavras, até o trânsito em julgado de uma decisão de mérito nesta ação, não existirá ou não será localizado qualquer patrimônio dos Requeridos para ser liquidado, como sóis ocorrer em casos deste jaez, de modo que a eficaz proteção do interesse público em jogo, clama pela medida cautelar de indisponibilidade de bens, levando-se em consideração, inclusive, que já está parcialmente delimitada a quantia que foi desviada do erário, correspondente ao valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), a qual decorreu de contratação nula, por ter sido realizado com base na dispensa de licitação fraudulenta, e cujos bens adquiridos foram inservíveis, até onde se sabe.

Ressalte-se, que segundo o procedimento que segue anexo, o álcool gel adquirido da empresa ART FARMA LTDA foi quase três vezes maior, se comparado com compras de outros entes públicos aqui colacionados, o que comprova a existência de dano efetivo a ser ressarcido.

Não é demais, por em relevo, também, que todos os envolvidos devem responder, de forma solidária, por todo prejuízo ao erário. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência pátria, a seguir transcritas:

AGRAVANTE: ANTÔNIO CEZAR CORTEZ. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Liminar que determinou o afastamento do agravante do cargo de vereador bem como decretou a indisponibilidade de seus bens.** Manutenção que se impõe. Artigo 37, 4º, da CF e artigos 7º, parágrafo único e 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92. Aplicabilidade no caso. Requisitos legais à decretação das medidas presentes na hipótese. **Indisponibilidade de bens que deve ser decretada a fim de assegurar eventual condenação de cunho patrimonial.** Afastamento do agravante do cargo de Vereador que se impõe, no caso, de modo a garantir a instrução processual, fixando-se prazo determinado de modo a resguardar o mandato popular, observando-se ainda, que esse afastamento se dará sem prejuízo dos vencimentos nos termos da norma de regência. Liminar que merece manutenção. Recurso não provido, com determinações.⁵⁰

⁵⁰ VOTO nº 2.849. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0521542-71.2010. (Julgamento em conjunto com Agravo de Instrumento nº 0521543-56.2010). COMARCA: LIMEIRA - TJSP



"A indisponibilidade de bens, advinda de ato de improbidade, pode ser decretada, portanto, presentes a plausibilidade do direito e o perigo de dano, ou seja, temor de que o erário não seja ressarcido adequadamente. São presentes, no caso, ambos".⁵¹

"Daí se conclui que quem gastou indevidamente dinheiro público em desconformidade com a ordem jurídica provocou lesão ao erário e fica, portanto, obrigado ao ressarcimento".⁵²

Ainda a própria Carta Magna no § 4º do art. 37, dispõe sobre a necessidade de indisponibilidade dos bens, no caso de eventual ressarcimento de dinheiro desviado do erário, tal como ocorreu no caso em tela.

Com efeito, no que se refere à decretação de indisponibilidade de bens dos Requeridos, consoante brilhante elucidação exarada pelo nobre Des. Décio Notarangeli, quando da análise do Agravo de Instrumento nº 953.501-5/0-00 (TJSP),

"a fórmula imperativa do texto constitucional – importarão não deixa dúvidas quanto ao caráter obrigatório da indisponibilidade dos bens do agente público, presentes os requisitos legais". Prosseguindo, consigna o ilustre magistrado que o instituto da indisponibilidade de bens se caracteriza como "medida de índole cautelar, de cunho conservativo, destinada a assegurar a eficácia de eventual provimento condenatório de natureza patrimonial nas hipóteses de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário" e, sendo assim, cabível a "sua concessão initio litis e inaudita altera pars sem que se possa entrever nisso ofensa ao devido processo legal e ao contraditório, ou mesmo ao art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, cuja observância em certos casos, poderia acarretar a própria ineficácia da medida diante do risco de dissipação do patrimônio que a tutela de urgência visa exatamente evitar".

Frise-se, ainda, que o art. 16, § 2º, da Lei nº 8.429/92 prevê a possibilidade de ser decretada a indisponibilidade de bens dos envolvidos em improbidades administrativas, com base em fundado indício de responsabilidade, bem como ante a existência de dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, tal como na situação em lume, na qual a dispensa fraudulenta, com sua "montagem" e direcionamento, já confirmam a existência de prejuízos aos interesses sociais, no mínimo, pela ausência de escolha da melhor proposta de fornecedor dos produtos contratados, ao que se somam as provas cabais de superfaturamentos.

⁵¹ No mesmo sentido, A.I. n.º 775.604-5/2-00 (Rei. Des. SAMUEL JÚNIOR, j. 21 de outubro de 2008, Vinhedo)

⁵² Apelação Cível nº 529 196.5/9-00 - Voto 9 277. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Posto isto, e sem a necessidade de maiores ilações, é indubitosa a necessidade da decretação da indisponibilidade dos bens dos Requeridos, discriminados na tabela abaixo:

REQUERIDOS	CPF/CNPJ
ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS	373.690.912-87
LEÃO DA COSTA LEÃO NETO	530.196.282-53
REINALDO MARQUES JUNIOR	781.148.533-87
ART FARMA LTDA	04.798.925/0001-80
ADRIANA RODRIGUES LAZERA	401.919.072-00
PAULO CORREA LAZERA JUNIOR	622.037.032-53
UBIRATAN LESSA NOVELINO JUNIOR	512.952.022-04
VIVIANY VALENTE FONSECA	710.204.972-20

IV. 4 – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELAS CAUTELARES DE BUSCA E APREENSÃO DE APARELHOS CELULARES e PROIBIÇÃO DA EMPRESA BENEFICIÁRIA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO, POR TEMPO DETERMINADO.

O Código de Processo Civil de 2015, buscando atender aos princípios da efetividade, eficiência, celeridade, e instrumentalidade das formas, deixou de se preocupar em dispor exaustivamente sobre as cautelares nominadas para **consagrar o poder geral de cautela dos juízes**, permitindo o deferimento das mais variadas medidas cautelares necessárias para que seja assegurado o direito, desde que presente os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*.

Assim, pelo **Poder Geral de Cautela** é cabível que o Juiz defira tutelas específicas que se afigurem necessárias em um caso concreto, como forma de integrar sua atividade jurisdicional, protegendo os bens em debate, no seu mais amplo espectro.

No combate à improbidade, as medidas cautelares são importante ferramenta, não apenas para **assegurar o ressarcimento dos danos ao erário**, como também **meio de obtenção de prova**, visando, assim, dar **efetividade plena à ação civil de improbidade administrativa**.

Nesse sentido, vale destacar o ensinamento de Emerson Garcia⁵³:

"Pensar em efetividade do processo significa não só garantir a prestação jurisdicional definitiva, mas, também, que tal prestação se amolde plenamente, aos anseios da sociedade, permitindo que da

⁵³ GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa – 7ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.



atuação do Estado-Juiz sejam extraídos todos os resultados possíveis de pacificação social. É dizer, não basta a certeza de que a sentença virá. É necessária também a certeza de que virá de forma útil."

A Lei de Improbidade Administrativa, portanto, mesmo trazendo em seu bojo a previsão de algumas dessas cautelares, não esgota a possibilidade de outras serem deferidas, sobretudo, considerando as normas fundamentais que norteiam o processo civil a partir do CPC de 2015. Sobre o tema, leciona Emerson Garcia⁵⁴:

"[...] a Lei n. 8.429/92 não esgota o rol de medidas cautelares possíveis de utilização no campo reparatório-sancionatório da improbidade, sendo possível, deste modo, invocar-se o poder geral de cautela [...] sempre que houver uma concreta possibilidade de esvaziamento do exercício da função soberana de julgar, devendo o magistrado servir-se de mecanismos que razoavelmente o habilitem a garantir a sua jurisdição. A esse respeito, remarque-se que o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) traz insito o direito à adequada tutela jurisdicional, o que só se tornará possível, em alguns casos, mediante a intervenção cautelar inominada do Poder Judiciário, observadas, evidentemente, as garantias processuais previstas na própria Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Como bem ressaltado por Vicente Greco Filho, "O poder cautelar geral do juiz atua como poder integrativo da eficácia global da atividade jurisdicional. Se esta tem por finalidade declarar o direito de quem tem razão e satisfazer esse direito, deve ser dotada de instrumento para a garantia do direito enquanto não definitivamente julgado e satisfeito. **O infinito número de hipóteses em que a demora pode gerar perigo torna impossível a previsão específica das medidas cautelares em número fechado, sendo, portanto, indispensável um poder cautelar geral que venha a abranger situações não previstas pelo legislador.** Este disciplinou os procedimentos cautelares mais comuns ou mais encontrados, cabendo ao próprio juiz da causa adotar outras medidas protetivas quando houver, nos termos da lei, fundado receio de lesão grave e de difícil reparação". Entra pelos olhos, assim, que **a razão que leva o legislador a conceber um processo cautelar não se coaduna, essencialmente, com a ideia de tipicidade cerrada, sob pena de esvaziamento do corolário do acesso à justiça** acima referido. Aliás, não é demais lembrar que o processo cautelar nasceu justamente por intermédio da adoção de cautelares atípicas, vindo o legislador, ao depois, tratar de seu disciplinamento na lei, sempre ressalvando a possibilidade de decretação de cautelas inominadas.

Realmente, **diante da impossibilidade prática de a lei prever todas as hipóteses de risco, não faria sentido que o juiz, identificando concretamente um dano à ordem jurídica não previsto pelo legislador, se visse impossibilitado de adotar outras soluções de garantia.** Tal postura, que, inclusive, ignoraria o conceito de jurisdição como poder,

⁵⁴ Idem.



resultaria para o autor numa "vitória de Pirro", na qual se conferem "ao vencedor as batatas".

Desta forma, **além das medidas típicas previstas nos arts. 7º, 16 e 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, nada impede que o Juiz da causa decreta**, por exemplo, **a busca e apreensão de coisas ou documentos**, o arrolamento de bens, **a requisição de força policial para a efetividade da instrução**, a restrição ao exercício de determinadas atribuições funcionais etc. [destacou-se]

Desse modo, imbuído do poder geral de cautela, é perfeitamente cabível que o Juízo determine medidas como a **busca e apreensão de aparelho celular do Requerido LEÃO DA COSTA LEÃO NETO, bem como a aplique a proibição temporária de contratar com o Poder Público, contra a empresa ART FARMA LTDA.**

Afinal, não há dúvidas de que a prática de atos ímprobos, via de regra, não está descaradamente demonstrada em documentos administrativos devidamente publicados, mas, justamente, em documentos, trocas de e-mails ou mensagens, que estão ocultos do público, sendo imprescindível garantir, liminarmente, o seu acesso, antes que sejam destruídos pelos agentes públicos e particulares envolvidos diretamente ou por seus asseclas, que obedecem cegamente suas ordens.

INDIVIDUOSO, portanto, que medidas de busca e apreensão e outras cautelares, NÃO SÃO AFEITAS UNICAMENTE A JUSTIÇA CRIMINAL, pois cabíveis de igual forma, desde que presentes os requisitos autorizadores, nos processos e investigações relativas A ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Esse é o entendimento pacificado e assente na jurisprudência dos Tribunais Pátrios, inclusive, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se pode constatar dos arestos abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR ANTECEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO E A BUSCA E APREENSÃO NA RESIDÊNCIA DO AGRAVANTE. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO E FAVORECIMENTO PESSOAL. FUMUS BONI IURIS CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS PROVAS. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. ALEGAÇÃO DE INVIOABILIDADE DO ADVOGADO. INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO DE PRÁTICA NÃO RELACIONADA COM A ATUAÇÃO PROFISSIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela liminar intentado contra decisão que, nos autos da Tutela Provisória Cautelar Antecedente à Ação Civil Pública,



autorizou a quebra dos sigilos bancário e fiscal, bem como determinou a realização de busca e apreensão pessoal e domiciliar em relação ao agravante, sob o fundamento de que estão presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris no caso versado. II. Do exame dos autos, vê-se que **as diligências realizadas pelo Ministério Público Estadual apuraram elementos probatórios que apresentam fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa** ocorridos na Prefeitura Municipal, decorrentes de fraudes em licitações para contratação de empresas que possuem vínculo com o Prefeito ou seus auxiliares. Dentre os processos licitatórios analisados, está a Tomada de Preços realizada pelo gabinete do Prefeito, em que foi vencedor o escritório de advocacia do qual o agravante é sócio. III. Ocorre que, em pesquisa realizada junto ao Tribunal Regional Eleitoral, constatou-se que o referido escritório de advocacia prestou serviços ao Prefeito Municipal durante sua campanha eleitoral em 2016, bem como apurou-se que a licitação e a contratação foram realizadas diretamente pelo gabinete do Prefeito, mesmo após a declaração do Procurador do Município sobre a desnecessidade de tal contratação. Não obstante, os documentos acostados evidenciam que o escritório de advocacia do qual o agravante é sócio foi a única empresa que mostrou interesse em participar da licitação, além de verificar-se o valor elevado da contratação em relação ao serviço efetivamente prestado, fatos que evidenciam a fumaça do bom direito no presente caso. IV. **O perigo da demora se caracteriza no caso sub judice pela necessidade de serem conservadas as provas imprescindíveis à instrução processual na ação que apura a prática de atos de improbidade administrativa, tendo em vista que tais atos ocasionam grave prejuízo ao erário e visam fim proibido pela Lei nº 8.429/92.** V. **Muitas outras medidas podem ser concedidas para resguardar o interesse público, além daquelas expressamente previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Essas medidas cautelares atípicas ou inominadas serão concedidas com base no poder geral de cautela do magistrado, previsto no artigo 301 do Código de Processo Civil e plenamente aplicável à espécie, o que justifica a medida de busca e apreensão determinada pelo juízo de piso.** VI. A alegação do agravante relativa a necessidade de um representante da OAB para acompanhar a referida medida cautelar não tem respaldo, pois a inviolabilidade prevista no art. 7º, II, § 6º da Lei nº 8.906/94 se refere ao escritório ou extensão do local de trabalho do advogado, e no caso vertente a busca e apreensão se deu no âmbito da residência do agravante, conforme se depreende da decisão cautelar. Ademais, o objeto da investigação não trata do simples exercício da advocacia caracterizada pela relação advogado/cliente, mas sim o exame de fortes indícios de concorrência para a prática de crimes contra a Administração Pública, relacionados a atos de improbidade administrativa, o que não pode ser albergado pela inviolabilidade prevista no Estatuto da OAB. VII. Agravo conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ-CE, AI 0622353-79.2019.8.06.0000, Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 3ª Câmara Direito Público, Julgamento: 21/10/2019, Publicação: 21/10/2019) [destacou-se]



AGRAVO DE INSTRUMENTO - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** - RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - INDÍCIOS - REQUISITOS PREENCHIDOS - **TUTELA DE URGÊNCIA - BUSCA E APREENSÃO DE COMPUTADORES - PROBABILIDADE DO DIREITO - RISCO DE PERDA DE RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES** - RECURSO DESPROVIDO. I - No momento do recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa, realiza-se apenas um juízo de prelibação, no qual se efetua um exame provisório e superficial do conjunto fático-probatório, objetivando única e exclusivamente evitar o ajuizamento de ações descabidas. II - Restando demonstrado, ainda que de forma abstrata, que a conduta praticada se enquadra à categoria de ato de improbidade administrativa, deve prosseguir a ação civil pública. III - **Nos termos do art. 300 do NCPC, para a concessão da tutela provisória de urgência, o julgador deve se ater à presença de seus requisitos.** (TJ-MG, AI 10686120063900001, Relator: Wilson Benevides, Julgamento: 26/02/2019, Publicação: 11/03/2019) [destacou-se]

No caso em foco, há provas mais do que contundentes de que os Requerido incorreram em atos de improbidade administrativa, que causaram prejuízo ao erário – conforme exaustivamente demonstrado nos tópicos anteriores dessa exordial – com o que se tem **plenamente configurada a “fumaça do bom direito”**.

Além disso, é evidente a necessidade de serem conservadas as provas indispensáveis à instrução processual da presente ação civil de improbidade administrativa, a fim de interromper a continuidade da prática dos atos ímprobos que vêm causando grave prejuízo ao erário e à própria população do Estado do Pará, com o que resta **caracterizado o perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo**.

O Código de Processo Civil dispõe, no seu art. 300, que a **tutela de urgência** pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito (fumus boni juris)** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora)**, estabelecendo ainda, no seu parágrafo segundo, que **essa tutela pode ser concedida liminarmente**. Observa-se na íntegra os artigos do diploma processual que definem o instituto:

Art. 294. A **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

Parágrafo único. A tutela provisória de **urgência, cautelar ou antecipada**, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º **A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente** ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. **A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.** [destacou-se]

Desta feita, é indubitoso que não somente estão atendidos os requisitos legais para a concessão das medidas aqui pleiteadas, com base em todas as provas já apresentadas nos tópicos anteriores, mas também restou demonstrada a enorme necessidade de seu deferimento, **sem a oitiva da parte contrária**, como forma de sedimentar ainda mais o envolvimento dos requeridos e até obter informações sobre outros esquemas do mesmo grupo, que podem estar gerando múltiplos e maiores prejuízos ao patrimônio público de nosso Estado.

Colaciono aqui uma última, mas **EMBLEMÁTICA DECISÃO**, proferida no dia 08 de maio de 2020, pelo juízo da 3ª Vara Justiça Federal, no conhecido caso da compra de ventiladores pulmonares pelo Governo do Estado do Pará (Processo nº 1013369-18.2020.4.01.3900, já declinado para o STJ), cuja prestação no deferimento do mandado de busca e apreensão de aparelho celular de um dos envolvidos, permitiu com que todo o esquema ilícito fosse perfeitamente desvendado, bem como fossem corroboradas as demais provas já existentes, o que representou medida fundamental para o esclarecimento dos fatos, conforme a seguir transcrita:





2. Da leitura da peça do MPF, depara-se com o potencial cometimento de duas infrações penais.

A primeira, correspondente à violação ao art. 89 da Lei nº 8.666/1993, ante a promoção de dispensa de licitação, sem a adequada formalização de seus termos. Com efeito, o procedimento administrativo (id. 232226876) aponta **ANDRÉ FELIPE OLIVEIRA** como representante da SKN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., nada havendo que o qualifique como tal. Não houve, nem mesmo, identificação de servidor público, ou autoridade pública, que tenha assinado o pacto.

A pesquisa mercadológica (id. 232226876, fl. 58), data de 27/03/2020, quando é certo que a escolha da SKN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. datava do dia anterior (id. 232226876, fl. 35).

Pode haver, também, possível crime contra a fé pública, ante a semelhança existente entre as firmas de **ANDRÉ FELIPE OLIVEIRA** e **FELIPE NABUCO DOS SANTOS** (id. 232226877).

3. Para permitir a melhor apuração do possível dos fatos, entendo que o deferimento da medida é aconselhável, inclusive para acessar os dados eventualmente armazenados em aparelho de telefonia móvel, o que permitirá às autoridades saber a real dinâmica da aquisição dos ventiladores pulmonares, e a movimentação dos sócios e funcionários da SKN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em sua relação com as autoridades públicas paraenses.

4. Posto isto, defiro o requerimento de id. 232226869, e **autorizo a busca e apreensão do aparelho celular e eventuais outros documentos em posse de ANDRÉ FELIPE OLIVEIRA, permitindo, ainda, às autoridades responsáveis pelo cumprimento do mandado o acesso aos dados armazenados nos aparelhos apreendidos.**

Expeça-se o correspondente mandado. Dê-se ciência ao MPF e à Polícia Federal.



Belém, 08 de maio de 2020

(documento assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/2006)

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara Federal/Criminal
SJ/PA

Releva destacar, contudo, que trata-se de um pedido de precisão cirúrgica, pois direcionado, unicamente, contra o **executor direto** da grande maioria dos atos ilícitos descritos nesta ação de improbidade. De fato, **LEÃO DA COSTA LEÃO NETO** foi a pessoa encarregada de manter contatos diretos e escusos os representantes da pessoa jurídica beneficiada pelo esquema e de outras, como a Empresa TIDIMAR, demonstrando que isso era um provável *modus operandi*, que



pode ter se repetido em outras contratações, o que precisa ser devidamente confirmado.

Some-se a isso, que a provável falta de experiência de **LEÃO DA COSTA LEÃO NETO** com as medidas de investigação e obtenção de provas como esta – diferentemente dos demais agentes públicos envolvidos, que são Delegados de Polícia – pode permitir com que ele tenha, descuidadamente, preservado em seu aparelho celular relevantes dados de negociações ilícitas que desenvolveu nesse período em que atua no cargo comissionado de coordenador do setor de licitações da polícia civil do Estado do Pará. Trata-se, portanto, de medida essencial não apenas para esta ação, como para desnudar outras situações que podem estar em andamento ou que já geraram prejuízos ao erário estadual.

Outro ponto que não pode ser esquecido por este juízo, é que para o sucesso dessa medida, de modo que seja possível a apreensão do aparelho celular do requerido **LEÃO DA COSTA LEÃO NETO**, **ainda com possíveis informações de suas atividades ilícitas ou mesmo para que sejam, realmente, localizados o número e SIM-CARD que atualmente ele usa, é fundamental que não chegue ao conhecimento dele o que aqui se está pedindo, sob pena de, por óbvio, inviabilizar totalmente a utilidade do que se pretende e, com isso, perecer esse importante meio de prova.** Destarte, a concessão da medida, *inaldita altera pars*, nesse caso, é medida que se impõe, devendo o contraditório, sempre importante em qualquer demanda, ser **diferido para momento posterior ao ato de apreensão e extração dos dados do aparelho.**

Por fim, igualmente, precisa ser deferida a cautelar de PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR, VIA LICITAÇÃO, OU CONTRATAR DIRETAMENTE (DISPENSA ou INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO), COM ENTES PÚBLICOS DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, em relação **ART FARMA LTDA (A FÓRMULA)**, inscrita sob no CNPJ sob o nº. 04.798.925/0001-80J nº 24.177.219/0001—pois além de ser menos gravosa do que a interrupção de suas atividades econômicas, considerando que poderá continuar a contratar no âmbito privado, isso representa um forma de apenas obstar, provisoriamente, novas fraudes em prejuízo ao patrimônio público, tendo como protagonista e/ou favorecida a referida empresa, **especialmente nesse período do pandemia.**



IV.5 - DA NECESSIDADE E POSSIBILIDADE INCONTESTÁVEL DE SEREM DEFERIDAS AS MEDIDAS LIMINARES, SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA.

Este juízo JAMAIS pode olvidar, no momento de proferir qualquer decisão, ainda que de natureza interlocutório, que mesmo que algum pedido impunha eventual restrição momentânea a direitos fundamentais dos Requeridos, tais como, a intimidade e privacidade, aqui é um típico caso de supremacia do interesse público sobre o privado, em que uma ponderação de direitos, obviamente, resolveria em favor da possibilidade de obtenção de provas, quer porque envolvem atos de improbidades de extrema gravidade, ou porque praticadas por agentes públicos que atuam em Instituição que, justamente, visa combater esse tipo de comportamento violador dos mais basilares direitos fundamentais, como o patrimônio público, mas que, indiretamente, atingem a saúde e a vida das pessoas, especialmente nesse momento em que muito precisa ser investido no enfrentamento à pandemia.

O sacerdócio de um magistrado é justamente decidir e buscar a melhor forma de se distribuir a mais lúdima justiça. Desta forma, quando não aprecia fundamentadamente os pedidos que, de acordo com o devido processo legal, lhe são apresentados, ou quando deixa de decidi-los no momento oportuno e com a presteza necessária, pode acabar por prejudicar a própria justiça que se busca e espera no Poder Judiciário. Em hipóteses como esta, valem as palavras célebres de Rui Barbosa⁵⁵: "JUSTIÇA TARDIA NADA MAIS É DO QUE INJUSTIÇA INSTITUCIONALIZADA."

Alexandre Câmara⁵⁶ (2016) exemplifica que

*"o autor postula uma medida de urgência, afirmando expressamente na petição inicial que a prévia oitiva do réu retiraria toda a eficácia da medida, como seria, por exemplo, o caso de se ter postulado o arresto cautelar de um bem que o demandado poderia facilmente alienar se fosse ouvido antes da decisão sobre a concessão ou não da tutela de urgência. Indeferida a medida pelo órgão de primeiro grau, e interposto o agravo de instrumento, não faria qualquer sentido exigir-se a prévia oitiva do agravado para só depois prover o recurso. **Afinal, soa bizarro – para dizer o mínimo – afirmar que seria preciso ouvir o réu antes de decidir se é ou não o caso de se conceder uma medida que se postulou inaudita altera parte.**"*

⁵⁵ <https://www.pensador.com/frase/NTczNTg1/>, acessado em 30.06.2020.

⁵⁶ Novo CPC permite provimento de recurso sem prévia oitiva do recorrido. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-fev-28/alexandre-camara-cpc-permite-provimento-previa-oitiva?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook>. Acesso em: 29 fev. 2016.



Nesse contexto, conforme já dito, é crucial que as medidas liminares aqui pleiteadas sejam deferidas SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA, especialmente, a BUSCA E APREENSÃO DO CELULAR e SIM-CARD do Requerido **LEÃO DA COSTA LEÃO NETO**, pelas razões já expostas no tópico anterior.

De nada adiantaria a promessa retórica e vazia de acesso aos órgãos do Poder Judiciário, acaso a tutela jurisdicional por ele prestada se revelasse sem nenhum efeito prático. As liminares são, pois, instrumentos postos à disposição do Estado-juiz para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, permitindo ao magistrado tomar decisões urgentes, *in limine litis*, que apenas poderiam advir ao final do iter processual. Não há dúvidas em afirmar que as liminares decorrem do modelo constitucional do processo. E elas são, pois, corolários dos direitos fundamentais à inafastabilidade da jurisdição e da razoável duração do processo.

O fato de serem elas concedidas *inaudita altera pars*, ou seja, antes mesmo de se estabelecer à bilateralidade da audiência, não as inquina de vício de inconstitucionalidade, por ofensa ao direito ao contraditório. É que o direito ao contraditório não pode se revestir, e não se reveste, de tamanho absolutismo, capaz de relegar a ponto secundário a própria efetividade do processo, enquanto instrumento de realização dos direitos. O contraditório é princípio que deve ter sua concordância prática com outros princípios e regras processuais.

Assim é que, nos casos em que exista fundado receio de agravamento do dano ou até mesmo de sua mera concretização (lesão a direito), as liminares, sejam elas de caráter satisfativo ou acautelatório, prestam relevante serviço à instrumentalidade do processo, dado que não seria razoável assistir passivamente à concretização de danos aos direitos dos jurisdicionados, que podem ser muitas vezes irreparáveis. **A concessão de liminar não sacrifica o princípio do contraditório, mas tão-somente posterga o momento de seu exercício; o contraditório é apenas diferido.** Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE - DESNECESSIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JULGADO PELO TRIBUNAL PLENO - LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INEXISTÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Tribunal Pleno desta Corte Estadual pacificou, por meio de incidente de uniformização, o entendimento de que a constituição em mora do devedor em ações de busca e apreensão pode ser efetivada



mediante notificação emitida por quaisquer dos Cartórios de Títulos e Documentos localizados no território nacional, sem a necessidade de vinculação com o domicílio do inadimplente. **2. A imposição de concessão da medida liminar, inaudita altera pars nas ações de busca e apreensão não viola os princípios do contraditório e do devido processo legal, porque presentes os requisitos legais, não é dado ao julgador negar o acesso à tutela jurisdicional expressamente definida em lei.** 3. Recurso desprovido. (TJ-ES - AGV: 00311938120128080012, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Data de Julgamento: 15/04/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2013)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, AUSÊNCIA DE URGÊNCIA E DESTINAÇÃO INDEVIDA DA PENSÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE PARA AFASTAR A OBRIGAÇÃO. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS IN NATURA. COMPENSAÇÃO CONDICIONADA AO ACEITE DO CREDOR OU À DECISÃO JUDICIAL PRÉVIA. LIMINAR. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES NA DEMANDA DE ORIGEM. MATÉRIA INCOGNOSCÍVEL NO HABEAS CORPUS.

1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser suspensa a ordem de prisão do paciente, que alega ser nula a decisão que fixou a prestação de alimentos e não ser possível adimplir a obrigação alimentar de seu filho.

2- As alegações de que o devedor está impossibilitado de pagar, de que está desempregado, de que os alimentos não se revestem de urgência e de que a pensão está sendo destinada a outros fins que não os interesses do menor, são insuficientes para afastar o decreto prisional do paciente, sobretudo na hipótese em que as referidas alegações não encontram respaldo no acervo fático-probatório produzido pela parte.

3- Embora admissível em tese, a prestação de alimentos in natura depende da aquiescência do credor ou de prévia decisão judicial que autorize a modificação do modo de prestar a obrigação. Precedentes.

4- É cabível a concessão de tutela antecipatória inaudita altera parte na ação de alimentos, desde que facultada à parte o contraditório diferido ou a posteriori.

5- A impossibilidade de cumulação das pretensões deduzidas na petição inicial é questão não examinável no âmbito do habeas corpus, especialmente quando ainda não submetida e decidida pelos 1º e 2º graus de jurisdição.

6- Ordem denegada. (HC 430.419/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

Posto tudo isso, roga-se que este juízo aprecie todos os pedidos liminares aqui apresentados, sem a oitiva da parte contrária, de modo a não permitir com que várias das medidas, especialmente a busca e apreensão do aparelho celular e Sim-



Card de **LEÃO DA COSTA LEÃO NETO**, percam sua utilidade, prejudicando a mais completa apuração o dos fatos e processamento dos envolvidos.

V – DOS DEMAIS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em conclusão e com base em tudo que aqui foi exposto, o Ministério Público requer:

1) SEJA A PRESENTE Ação CIVIL PÚBLICA AUTUADA E PROCESSADA, na forma e no rito preconizado no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

2) DEFERIMENTO LIMINAR, *inaudita altera pars*, do seguinte:

2.1) Decretação da INDISPONIBILIDADE DOS BENS DE TODOS OS REQUERIDOS, para garantir o ressarcimento (restituição) dos prejuízos causados ao erário estadual, decorrentes das irregularidades oriundas do **processo de dispensa da licitação nº 005/2020 PCPA**, cujo valor do contrato foi de **R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais)**, **o que pode ser materializado por este juízo, dessa forma:**

2.1.1) Efetive-se a indisponibilidade dos imóveis por intermédio da plataforma da **CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB**;

2.1.2) Por meio eletrônico (**BACENJUD**), efetive-se a indisponibilidade de dinheiro em depósito ou aplicação financeira dos Requeridos, até o limite de R\$ 1.710.000,00 (um milhão, setecentos e dez mil reais), excetuando-se as contas destinadas para exclusivo recebimento de salários, subsídios, pensões e aposentadorias. Requer, ainda, seja oficiado ao **Banco Central do Brasil** e à **Comissão de Valores Imobiliários** (para que o bloqueio se operacionalize por meio do sistema **SOF-CEI**);

2.1.3) Seja oficiado à **B3 (Bolsa de Valores oficial do Brasil)**, para que proceda à indisponibilidade dos valores, títulos, derivativos, índices e outros ativos dos investigados negociados e/ou custodiados em seu ambiente de negócios, inclusive mediante circularização da ordem de indisponibilidade para as instituições financeiras e agentes responsáveis pela respectiva negociação, liquidação, compensação e custódia, se for o caso, até o limite acima indicado;

2.1.4) Por meio eletrônico (**RENAJUD**), promova-se à indisponibilidade de veículos automotores de



propriedade dos acusados, até o limite acima indicado;

2.1.5) Efetive-se a indisponibilidade de embarcados, por meio de ofício à Capitania dos Portos, e a indisponibilidade de aeronaves, por meio de ofício à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, até o limite acima indicado;

2.1.6) Seja oficiado à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, para que circule entre as instituições sujeitas a sua supervisão, ordem de indisponibilidade de todos os ativos existentes em nome dos investigados, tais como apólices de seguro, PGBL, VGBL, etc., até o limite acima indicado;

2.1.7) Seja oficiado às criptomoedas FOXBIT SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, MERCADO BITCOIN SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, NEGOCIECOINS, BRAZILIX MOEDAS VIRTUAIS LTDA ME, BITCOINTOYOU para bloqueio de ativos porventura adquiridos pelos requeridos.

2.1.8) Bloqueio de valores recebíveis advindos do Estado do Pará destinados aos requeridos, até o limite acima indicado;

2.2) Decretação da **QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO** de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimentos e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras pelas pessoas físicas e jurídica abaixo relacionadas, no período também informado no quadro abaixo, sendo sugerido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação do Banco Central às instituições financeiras, para que estas cumpram a determinação:

	NOME	CPF/CNPJ	Período de Afastamento
1	ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS	373.690.912-87	01.03.20202 até 30.06.2020
2	LEÃO DA COSTA LEÃO NETO	530.196.282-53	01.03.20202 até 30.06.2020
3	REINALDO MARQUES JUNIOR	781.148.533-87	01.03.20202 até 30.06.2020
4	ART FARMA LTDA	04.798.925/0001-80	01.03.20202 até 30.06.2020
5	ADRIANA RODRIGUES LAZERA	401.919.072-00	01.03.20202 até 30.06.2020
6	PAULO CORREA LAZERA JUNIOR	622.037.032-53	01.03.20202 até 30.06.2020



7	UBIRATAN LESSA NOVELINO JUNIOR	512.952.022-04	01.03.20202 até 30.06.2020
8	VIVIANY VALENTE FONSECA	710.204.972-20	01.03.20202 até 30.06.2020

Caso o afastamento do sigilo bancário seja deferido por Vossa Excelência, requer seja **oficiado ao Banco Central do Brasil** para que:

2.2.1) Efetue pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o intuito de comunicar exclusivamente às instituições financeiras com as quais os Requeridos têm ou tiveram relacionamentos no período do afastamento do sigilo bancário, acelerando, assim, a obtenção dos dados junto a tais entidades;

2.2.2) Transmita em 10 dias ao Grupo de Atuação Especial de Inteligência e Segurança Institucional da Procuradoria Geral de Justiça – GSI, observando o modelo de leiaute e o programa de validação e transmissão previstos no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>, cópia da decisão/ofício judicial digitalizado e todos os relacionamentos dos Requeridos obtidos no CCS, tais como contas correntes, contas de poupança e outros tipos de contas (inclusive nos casos em que o investigado apareça como co-titular, representante, responsável ou procurador), bem como as aplicações financeiras, informações referentes a cartões de crédito e outros produtos existentes junto às instituições financeiras;

2.2.3) Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos Requeridos sejam transmitidos diretamente ao Grupo de Atuação Especial de Inteligência e Segurança Institucional – GSI, no prazo de 30 dias, conforme modelo de leiaute estabelecido pelo Banco Central na Carta-Circular 3.454, de 14 de junho de 2010 e determinado às autoridades judiciárias pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio da Instrução Normativa nº 03, de 09 de agosto de 2010;

2.2.4) Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos Requeridos sejam submetidos à validação e transmissão descritos no arquivo MI 001 – Leiaute de Sigilo Bancário, disponível no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>;

2.2.5) Informe às instituições financeiras que o campo “Número de Cooperação Técnica” seja preenchido com a seguinte referência: **#047-MPPA-000077-53** e que os dados bancários sejam submetidos ao programa “VALIDADOR



BANCÁRIO SIMBA" e transmitidos por meio do programa "TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA", ambos disponíveis no endereço eletrônico [https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br.](https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br;);

2.2.6) Em caso de dúvidas, o endereço eletrônico para contato com o Grupo de Atuação Especial de Inteligência e Segurança Institucional – GSI é: simba@mppa.mp.br, e para correspondências o endereço do GSI é o seguinte: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ – AV. 16 DE NOVOEMBRO, 418, CIDADE VELHA, BELÉM-PA - CEP 66023-220;

2.3) PROIBIR a EMPRESA ART FARMA (A FÓRMULA), inscrita sob no CNPJ sob o nº. 04.798.925/0001-80J nº 24.177.219/0001-29)– **DE PARTICIPAR, VIA LICITAÇÃO, OU CONTRATAR DIRETAMENTE (DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO), COM ENTES PÚBLICOS DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES,** devendo ser registrado essa ordem no SICAF;

2.4) Decretação do IMEDIATO **AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO DOS REQUERIDOS, ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS, LEÃO DA COSTA LEÃO NETO e REINALDO MARQUES JUNIOR, que ocupam cargos na Polícia Civil do Estado do Pará;**

2.5) Autorização judicial para a realização de **BUSCA E APREENSÃO, exclusivamente, DO(S) APARELHO(S) CELULARE(S) e SIM-CARDS, que sejam de utilização do requerido LEÃO DA COSTA LEÃO NETO e que com ele estejam no momento da diligência de cumprimento da ordem, a qual pode ser executada em qualquer lugar público que este requerido esteja ou em sua residência, cujo endereço já está informado nesta exordial.**

2.5.1) Igualmente, e de forma complementar à busca e apreensão, deve ser deferida **a QUEBRA DE SIGILO referente aos dados contidos (mensagens, fotos, vídeos e outros arquivos, como conversas de whatsapp e conteúdos de aplicativos) dos aparelhos celulares e SIM-CARDS apreendidos, bem como, que seja autorizada EXTRAÇÃO de todos esses dados,** inclusive aqueles que estejam nos serviços de armazenamento na internet, vinculado aos referidos dispositivos (NUVEM), visando obtenção de informação que foram ocultadas para esconder ilícitos e qualquer outro elemento de convicção, ainda que constitua prova da existência de outros atos ímprobos;

2.5.2) Por fim, requer que o cumprimento dessa cautelar de busca e apreensão de aparelhos celulares possa ser realizada pelos membros do Grupo de Atuação Especial de Inteligência e



Segurança Institucional - GSI/MPPA, através de suas equipes próprias, considerando a necessidade de se preservar o sigilo das medidas.

3) Seja **DECRETADO O SIGILO** das determinações judiciais aqui demandadas, considerando a complexidade do esquema ilícito em curso e diante do risco da perda do objetivo de ampla colheita probatória, em caso de publicidade antecipada, **sendo que imediatamente após o cumprimento da medida de busca e apreensão, seja AFASTADO O SIGILO AQUI REQUERIDO**, pois não mais se justificará, visto que é obrigação legal dar conhecimento aos demandados de todos os indícios e provas obtidos e é direito da sociedade conhecer os fundamentos da demanda;

4) Seja o Estado do Pará intimado, através de sua Procuradoria, para, querendo, integrar a lide na qualidade de litisconsorte, apresentando ou indicando os meios de prova de que disponha (artigo 17, §3º, da lei nº 8.429/92);

5) Sejam determinadas as notificações dos Requeridos para, querendo, oferecerem manifestações por escrito, que poderão ser instruídas com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, na forma prevista no §7º do artigo 17 da LIA;

6) Seja recebida a petição inicial, determinando-se a citação dos demandados, já qualificados na exordial, para, querendo, contestarem o presente pedido, no prazo de quinze dias, sob pena de confissão e revelia;

7) Seja dada prioridade de tramitação a este feito, em consonância com o disposto no art. 1º, VIII, do Provimento n. 12/2008 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém do E. TJPA;

8) Julgar procedente a presente ação civil pública, com a imposição **cumulativa** de **todas** as sanções previstas para o artigo 10, inciso I, VIII e XII e art. 11, *caput*, inc. I, II, da Lei nº 8.429/92, ambos da Lei nº 8.429/92, delineadas no art. 12, inciso II e III, do referido Diploma Legal, ante a ocorrência de agressões aos princípios constitucionais e dano ao erário, no valor de **R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais)**, causados pelas condutas dos Requeridos, a ser atualizado quando da data da sentença, sem prejuízo de que a condenação alcance outros danos constatados no curso da instrução processual;

9) Seja oficiado ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para a efetivação da suspensão dos direitos políticos dos demandados; ao Banco Central do Brasil para que este comunique às instituições financeiras oficiais a proibição de contratar com o poder público e receber incentivos e benefícios fiscais ou creditícios; e, para o mesmo fim, seja determinada a inclusão do nome dos réus no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN);

10) A intimação pessoal do Ministério Público de todos os atos e termos processuais, nos termos do art. 180 do Código de Processo Civil;

11) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à parte Autora, na forma do que dispõe o art. 18 da Lei Federal nº 7.347/85;



12) A condenação das partes Requeridas ao pagamento dos ônus sucumbenciais e demais cominações legais;

13) Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sejam os nomes das partes requeridas inscritas no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa – CNCIA, nos termos das Resoluções 44 e 50, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

14) A juntada aos autos dos documentos que compõe o Inquérito Civil.

Além da prova já produzida, que instrui a presente, protesta este *parquet*, em especial, pelos depoimentos dos requeridos, oitivas de testemunhas, juntada de novos documentos, e outras provas que se fizerem necessárias para o deslinde do feito.

O não oferecimento de Ação de Improbidade em face de outras pessoas ou em relação a outros fatos não importa em arquivamento implícito. Reserva-se o órgão ministerial a possibilidade de aditamento da peça acusatória em momento oportuno, caso surjam elementos suficientes para tanto.

Protesta, ademais, pela produção de todas as provas admissíveis em direito, notadamente a juntada de novos documentos, prova pericial, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

DEIXO, expressamente, de optar pela realização de audiência conciliatória, prevista no art. 334 do CPC, considerando a indisponibilidade dos direitos descritos nesta demanda, bem como em decorrência da gravidade dos fatos que não admite qualquer espécie de transação.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais)**, para efeitos fiscais.

Termos em que
Pede e Espera Deferimento.
Belém, 13 de julho de 2020.

DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO

4º Promotor de Justiça de Defesa do patrimônio Público
e da Moralidade Administrativa de Belém, em exercício



Anexos:

Inteiro teor do Inquérito Civil Público nº 000117-151/2020 -4º PJDPPMA, contendo os seguintes documentos:

- 1 – E-mail_Denuncias;
- 2- Álcool_GelcMatéria;
- 3 – Despacho_DISTRIBUIÇÃO_VariasDenuncias;
- 4 – processo_alcool_em_gel_2020.241649;
- 5 – DespachoNF nº 000117-151-2020-instaurarIC_Aquisiçãoalcooolgel(políciaCivil)final;
- 6 – Portaria nº 11-2020 -NF 000117-151-2020_ INSTAURAÇÃO IC;
- 7 – Ofício nº 169-2020. PCPA (IC 000117-151-2020- instauração e diligência);
- 8 – Envio do Ofício nº 169-2020_PCPA;
- 9 – Requisição Tidimar;
- 10 – Ofício Reiterando informações Urgentes;
- 11 – ORÇAMENTO ALCOOL (1);
- 12 – E-mail de Leão Neto para TIDIMAR;
- 13 – E-mail de TIDIMAR COMERCIO DE PRODUTOS - ENC_ COTAÇÃO;
- 14 -- INFOSEG LEÃO;
- 15 – Contrato Social – Empresa Leão;
- 16 – Lista numerada de delegacias, região metropolitana e interior;
- 17 – Álcool Ministério da Saúde;
- 18 – Pesquisa Álcool 500 ML;
- 19 – Pesquisa de preço alcool_compressed (1L e 5L).

